

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

***A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO: Do pluralismo das idéias européias ao processo de
ideologização misoneísta no Brasil (1808-1824)***

Florianópolis, 17 de junho de 2008

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

***A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO: Do pluralismo das idéias européias ao processo de
ideologização misoneísta no Brasil (1808-1824)***

Mestrando: Marcelo Bueno Mendes

Orientador: Professor Doutor Antonio Carlos Wolkmer

Florianópolis, 17 de junho de 2008

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

***A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL
BRASILEIRO: Do pluralismo das idéias européias ao processo de
ideologização misoneísta no Brasil (1808-1824)***

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Mestrando: Marcelo Bueno Mendes

Orientador: Professor Doutor Antonio Carlos Wolkmer

Florianópolis, 17 de junho de 2008

Esta dissertação foi julgada apta para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Professor Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Orientador e Coordenador do Curso

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores:

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer (Orientador)
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr. Luis Fernando Lopes Pereira (Membro Titular)
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Prof. Dr. Airton L. Cerqueira-Leite Seelaender (Membro Titular)
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior (Membro Suplente)
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Florianópolis, 17 de junho de 2008

AGRADECIMENTOS

Meu especial agradecimento ao Prof. Antonio Carlos Wolkmer por ter despertado minha vocação para o magistério e, sobretudo, para o ensino da disciplina: História do Direito. E, por partilhar, humildemente, sua cultura com aquele que pretende, quiçá, tornar-se um de seus discípulos.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa busca analisar a formação do pensamento político-constitucional brasileiro, privilegiando o universo ideológico propagado pelos principais intelectuais que atuaram ativamente no período pré e pós-independência, e que legitimou práticas políticas e estruturas de Estado “equivocadas” sob o ponto de vista democrático. E, do mesmo modo, promoveu rupturas e continuidades na formação do Estado nacional. Aliás, mais continuidades do que rupturas. O propósito deste estudo é de demonstrar que o papel desempenhado pela *intelligentsia* do período, como são os casos de José da Silva Lisboa, Silvestre Pinheiro Ferreira, Hipólito José da Costa e, fundamentalmente, José Bonifácio, disseminou o imaginário social do medo a quaisquer idéias que não correspondessem ao já estabelecido. Desse modo, criou-se uma memória coletiva infensa aos movimentos revolucionários, e a toda teoria que pudesse ensejar o conflito e a anarquia. Generalizou-se a idéia de que o povo brasileiro é pacífico, generoso e, sobretudo, moderado e, em conseqüência, acomodado diante das vicissitudes do destino. A ordem estava acima de todas as coisas. O conservantismo era a palavra de ordem. Mas, era necessário se criar uma nova “razão de Estado” para o novo Estado que surgira com o Brasil independente. Tínhamos de encontrar um teórico que se ajustasse às idiosincrasias culturais do povo brasileiro e, além disso, precisávamos de um arauto para divulgar as idéias deste teórico. O Brasil independente fomenta o seu primeiro marco fundador, uma Constituição. E, o mais importante teórico do constitucionalismo monárquico europeu era leitura de cabeceira da ilustração brasileira. Tratava-se de Benjamin Constant. O teórico estava escolhido. Faltava um homem de ação para propagar as idéias deste pensador. José Bonifácio, Ministro do Império no período de efervescência constitucional, sabia qual seria este homem. Era seu irmão mais talentoso para a arte da retórica: Antônio Carlos.

Palavras chave: Constitucionalismo - Imaginário oclocrático - Conservantismo - "razão de Estado" e Liberdade (antiga e moderna).

Abstract

This research study seeks to analyze the formation of Brazilian political-constitutional thinking, favoring the ideological universe propagated by the main intellectuals who played an active role in the pre and post independence periods, and that legitimated political practices and “equivocated” State structures under the democratic viewpoint. And, likewise, it promoted ruptures and continuities in the formation of the national State. By the way, there were more continuities than ruptures. The aim of this study is to reveal that the role performed by the period’s *intelligentsia* – such as José da Silva Lisboa, Silvestre Pinheiro Ferreira, Hipólito José da Costa and mainly José Bonifácio – spread the social imaginary of fear of any idea which went against the ruling ones. Thus, it was created a collective memory opposing the revolutionary movements, and any theory that could promote conflict and anarchy. It was believed then that every Brazilian citizen is pacific, generous and above all, moderate; consequently very compliant towards the vicissitudes of fate. Order was above everything. Conservativeness was the word of order. But it was necessary to create a new “reason of State” to the new State which appeared along with an independent Brazil. A theorist was needed, one who could fit the cultural idiosyncrasies of the Brazilian people and, besides, a herald needed to be found in order to spread the ideas of this theorist. An independent Brazil incites its first founding milestone, the Constitution. And, the most important theorist of the European monarchic constitutionalism was a Brazilians’ bedside reading favorite. Benjamin Constant was the chosen one. A man with attitude was missing then, one who could spread the ideas of that thinker. José Bonifácio, Empire Minister from the period of constitutional effervescence, knew who that man was. His brother with the greatest talent in the art of rhetoric was the one: Antônio Carlos.

Key words: Constitutionalism – Ochlocratic Imaginary – Conservantism – “Reason of State” – Old and Modern Freedom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1: AS RAÍZES DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO	11
1.1) A Constitucionalização da Monarquia Brasileira	11
1.2) O Arauto - A trajetória política de Antônio Carlos	18
CAPÍTULO 2 - INTERPRETAÇÃO DOS SENTIDOS DO PENSAMENTO POLÍTICO-CONSTITUCIONAL PRÉ E PÓS-INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	31
2.1) Aportes teóricos	31
2.2) Universo político-ideológico recepcionado no Brasil na primeira metade do Século XIX.....	35
2.3) Miopia na interpretação da realidade histórica	40
2.4) Benjamin Constant: O teórico da monarquia constitucional brasileira	53
2.5) Miopia na interpretação teórica dos clássicos	57
2.6) O <i>juste milieu</i> constantiano	61
2.7) Liberdade-autonomia X Liberdade-participação: Depois de Constant	69
CAPÍTULO 3 - FUNDAMENTOS PARA LEGITIMAR O PODER IMPERIAL - “DA RAZÃO DE ESTADO”	82
3.1) Prerrogativas majestáticas: o caráter sacro e inviolável do poder imperial	82

3.2) O Poder Real Neutro: a sublimidade do Império e os perigos da soberania popular ilimitada	87
3.3) A preeminência do monarca na concessão de anistia (graça)	126
3.4) A necessária presença do Executivo (Ministério) nas Assembléias Representativas	136
3.5) A prerrogativa de dissolver as Assembléias Representativas	139
3.6) O Estado de proprietários – um princípio elitista como condição de exercício dos direitos políticos	145
CONCLUSÃO	149
 ANEXOS	
1. Protesto dos deputados de São Paulo – Falmouth, 20.10.1822 e Declaração do Deputado Antonio Carlos – Londres, 05.11.1822;	
2. Projeto de Constituição para o Império do Brasil – Rio de Janeiro, 30.08.1823;	
3. Correio Braziliense, 1809, Vol. II – (Hipólito contrário ao Governo popular);	
4. Correio Braziliense, 1817, Vol. XVIII – (I - A interpretação de Hipólito acerca da Revolução de Pernambuco);	
5. Correio Braziliense, 1817, Vol. XIX – (II – A interpretação de Hipólito acerca da Revolução de Pernambuco);	
6. “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos” – Discurso de Benjamin Constant, pronunciado no Athenée Royal de Paris em 1819;	
7. Correio Braziliense, 1822, Vol. XXIX – (Hipólito oferece um projeto de Constituição para o Brasil).	
 FONTES PRIMÁRIAS DOCUMENTAIS.....	154
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	154

CAPÍTULO 3 - FUNDAMENTOS PARA LEGITIMAR O PODER IMPERIAL - “DA RAZÃO DE ESTADO”

3.1) Prerrogativas majestáticas: o caráter sacro e inviolável do poder imperial

Deu-se início à Assembléia Constituinte de 1823 sem que houvessem grupos dissidentes formados.²¹⁰ Não existiam partidos políticos na acepção jurídica do termo.²¹¹ Tendências homogêneas organizadas, também não. A organização político-partidária, portanto, fez-se, de início, por intermédio de facções ou grupos arregimentados nas trincheiras dos debates constituintes.

Em verdade, a divisão de tendências políticas se repartiu entre aqueles que estavam dispostos a manter as prerrogativas reais, e aqueles que pugnavam pela limitação dos poderes monárquicos. Isso se nota nas primeiras sessões preparatórias da Constituinte. Por exemplo, o deputado mineiro José Custódio Dias,²¹² quando da discussão do cerimonial de abertura do Congresso, propôs que se destinasse ao Imperador uma curul no mesmo plano daquela oferecida ao Presidente da Assembléia; ou seja, nem abaixo nem acima, uma vez que, os constituintes seriam “*o corpo moral que representa a nação, soberana e independente (...)*”. Observe-se, que para alguns deputados, não havia justificativa

²¹⁰ Até porque os rivais dos Andradas foram todos degredados, ou fugiram para Buenos Aires.

²¹¹ Discrepa, a historiografia, a propósito da data de fundação dos principais partidos políticos do Brasil- Império (Liberal e Conservador). Partilhamos da concepção formulada por Afonso Arinos de Melo Franco, de que “*a formação do partido Liberal coincide com a elaboração do Ato Adicional (1834) e a do Conservador com a feitura da lei de Interpretação (1840)*.” (Cf. **História e teoria dos partidos políticos no Brasil**. 3. ed.. São Paulo: Alfa-omega, 1974, p. 31).

²¹² É da voz de José Custódio Dias que se capta, pela primeira vez na Assembléia, a expressão Moderador. Veja-se a sua fala: “*(...) é portanto a nação americana brasileira, soberana, independente; e como tal aclama e coroa seu primeiro Imperador Constitucional, chefe do poder Executivo, e seu Moderador; cuja autoridade deve marcar a Constituição que se propõe a fazer os representantes da nação em Cortes.*” (grifo nosso). (Vide: **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Terceira Sessão Preparatória, 30 de abril de 1823, v.1, p. 5).

para o Congresso manter-se hierarquicamente inferiorizado e à mercê dos caprichos e interesses do Executivo.

Ainda fiel à amizade que conquistara de D. Pedro antes de seu embarque para as Cortes Portuguesas, assim como, leal aos irmãos Ministros, Antônio Carlos reage, vigorosamente, à proposição do deputado mineiro. O exagero lhe era inerente. Para Andrada Machado,²¹³ o monarca era um ente metafísico.²¹⁴ Portanto, qualquer comparação seria pífia. Antônio Carlos declara que:

*estava preparado para ouvir portentos nesta Assembléia, vivemos na idade das maravilhas, e somos mui pouco ilustrado para não ferverem, entre nós os milagres. Confesso porém que o que ouço passa toda a minha expectação, conquanto grande ela fosse. Que paridade há entre o representante hereditário da nação inteira e os representantes temporários? Ainda mais que paridade há entre o representante hereditário e um único representante temporário, que, bem que condecorado com o título de Presidente, não é mais que o primeiro entre os seus iguais? Que paralelo pode encontrar-se entre o Monarca que em sua individualidade concentra toda uma delegação soberana, e o Presidente de uma Assembléia que abrange coletivamente outra delegação soberana, mas que não deve nem pode abrangê-la toda? Como se pode sem desvario (perdoe-se-me a expressão) igualar o poder influente, e regular dos mais poderes políticos, a um membro de um dos poderes regulados? Como se quer nivelar um poder fonte de todas as honrarias e de todas as Constituições, órgão de esplendor e glória, com o Presidente de uma Assembléia, cujo melhor ornato é a simplicidade? Em fim Sr. Presidente nada pode haver de comum em hierarquia e precedência entre o Monarca que para bem dos povos tem a Lei, por uma ficção legal, **posto além da esfera da humanidade, e quase endeusado**, e um puro mortal que, apesar de respeitável, é sujeito às mesmas leis, que regem os membros da sociedade? Mas a importância de não deixar desgarrar o povo*

²¹³ Pedimos permissão, a partir de agora, para designarmos, também, os Andradas pela denominação adotada pelo taquígrafo do Diário Constituinte; quais sejam: Andrada Machado (Antônio Carlos); Andrada e Silva (José Bonifácio) e; Ribeiro de Andrada (Martim Francisco).

²¹⁴ Em outras oportunidades, Antônio Carlos, recorreria ao mesmo artifício retórico, que elevava a figura do Imperador à transcendência, para reforçar o seu apoio ao papel de proeminência do Poder Executivo em relação ao Legislativo. Na sessão de 26 de maio de 1823, o Andrada afirmava que o Imperador era “zero como indivíduo, (...) acima das fraquezas humanas, não [era] homem, mas um ente metafísico.”. Nas discussões a propósito da necessidade de sanção do Imperador às leis emanadas da Constituinte, novamente, Antônio Carlos, demonstra os seus sentimentos quanto à supereminência de D. Pedro. Ao redarguir as palavras de Henrique de Resende, o Andrada frisa que não poderia “deixar de dizer que atacou de certo modo a pessoa do Imperador; Ele é um ente metafísico; e eu quisera que não falássemos no seu nome se não em casos de extrema necessidade.” (Cf. **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Respectivamente, Sessão de 26 de maio de 1823, p. 121; e Sessão de 26 de junho de 1823, p. 303).

iliterato por paradoxos perigosos, forçou-me a ser mais extenso.
²¹⁵ (os grifos são nossos).

A aproximação da doutrina de Antônio Carlos com os elementos teóricos constitucionais de Benjamin Constant transparecem de forma indelével quando o pensador suíço afirma ser de ordem sagrada os poderes provenientes do monarca. Para Benjamin Constant, o monarca era *“um ser à parte, situado no píncaro do edifício. Sua atribuição particular, que perdura não somente nele, senão em toda sua estirpe, desde seus antepassados até seus descendentes, o separa de todos os indivíduos de seu império.”*²¹⁶ Como se observa, os influxos do pensador suíço espraiaram-se rapidamente pelo solo brasileiro. Mais adiante nos esforçaremos por demonstrar que não somente à *intelligentsia* brasileira se deu tal fenômeno, mas, sobretudo, à classe dos proprietários rurais.

Tal e qual ocorrera nas Cortes de Lisboa, a constituinte brasileira incorreu no mesmo equívoco; é dizer, insistiu em submeter o Imperador à prevalência do Legislativo.

Logo após o discurso inflamado de Antônio Carlos em defesa das prerrogativas reais, este, novamente, apresenta-se ao debate. Repisa os seus argumentos em favor da preeminência real sobre os súditos, incluindo-se, no caso, os próprios constituintes. Entrementes, em seu discurso transparece, já sem rebuços, o real propósito de sua política parlamentar; qual seja, alimentar o Imperador de glórias, mas não de poder absoluto. Fartar o Monarca de homenagens, nutrir a sua vaidade com honrarias e títulos, isto faria de D. Pedro o símbolo da unidade nacional, e de chefe de Estado comprometido com a causa brasileira, apesar de português. Além do mais, o comando da política hegemônica

²¹⁵ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Terceira Sessão Preparatória, 30 de abril de 1823, v.1, p. 5. Ficou assentado, arts. 19 e 20 do Regimento, que o Trono Imperial ficaria no topo da sala de sessões e, o Presidente da Assembléia ficaria no primeiro degrau à direita do Congresso.

²¹⁶ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814).*** Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 80. Veja-se a mesma passagem, com pequenas dissonâncias de tradução, em: ***Escritos de política.*** São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 222.

interna permaneceria sob chefia do velho Andrada José Bonifácio, agindo como um autêntico chefe de Governo. Reforçava, Andrada Machado, a percepção de *“que no sistema Constitucional não só se deve ser liberal mas até pródigo de honras, glórias, e esplendor para com o Monarca, e só econômico de poder, poder quanto baste para o exato desempenho das funções que lhe atribui a Constituição, e não demais que lhe facilite a opressão dos outros poderes igualmente constituídos; mas glória, mas esplendor, mas aparato que inspire respeito; avizinha-se a divinal. O respeito cria a submissão ao poder legítimo, arreiga-a subordinação nas hierarquias, e consolida a ordem; e nisto ganha a sociedade em geral.”*²¹⁷ (grifos nossos).

Não é necessário que divaguemos exaustivamente acerca da fala de Antônio Carlos. Nem sequer que busquemos, nas entrelinhas, o real sentido de suas palavras. Ele é suficientemente claro. O Imperador seria a efígie mítica fundadora de nossa nacionalidade. O símbolo da unidade do Império, atuando à testa do Executivo harmonicamente com os demais poderes constituídos para assegurar a ordem social.

Diante de tão enérgica defesa das prerrogativas reais frente aos súditos, não seria despropositada a ilação de José Honório Rodrigues quando assevera que Antônio Carlos teria colaborado, mesmo que involuntariamente, para disseminar a idéias de um quarto (4^o) Poder.²¹⁸

Ao pregar a inviolabilidade do Imperante como ente sagrado e transcendente, Andrada Machado e seus irmãos, assim como todos os seus sectários, fortaleceram a concepção de que o Imperador não poderia ser responsabilizado perante a Lei. Essa inferência não dimanara somente de Honório Rodrigues, também fora alvo das reflexões de Pimenta Bueno em seu *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Ao tratar dos atributos do

²¹⁷ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Terceira Sessão Preparatória, 30 de abril de 1823, v.1, p. 5-6.

²¹⁸ José Honório Rodrigues. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1974, p. 259.

imperante, estatuído no art. 99 da Constituição de 1824,²¹⁹ Pimenta Bueno não vacila em registrar que como o “*poder moderador é sinônimo de poder imperial, com razão a Constituição em seguida dele reconheceu logo a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante.(...) pela fundada crença de que tão alta posição, a majestade e suas virtudes e ilustração jamais terão ocasião de infringir as leis.*”²²⁰

A inatacabilidade e inviolabilidade da figura do monarca não representava originalidade no pensamento político-constitucional de Antônio Carlos e de seus outros dois irmãos constituintes. Benjamin Constant, em seu *Princípios de política constitucional*, de 1814, leitura de cabeceira da ilustração brasileira daquele período, compreendia a inviolabilidade do monarca como primeiro princípio a se adotar numa monarquia constitucional. Conforme Constant, para se evitar o perigo da desordem e das guerras intermináveis entre facções políticas, somente um Imperante dotado de sentimentos transcendentais, portanto, distante das fraquezas humanas, poderia inculcar nos súditos a confiabilidade necessária para a preservação da ordem e da liberdade. Constant cria, em torno da efígie sagrada do monarca, uma *ficção legal* que retira de suas práticas, apesar de reconhecê-las, qualquer conotação humana que pudesse responsabilizá-lo pelos seus atos. Pressupõe, Constant, “*que se o princípio da inviolabilidade for desprezado restringem-se as prerrogativas do monarca e a pretexto de suas intenções, que poderiam ser suspeitas, ele poderá justificar o mal e, por conseguinte, fazê-lo. Esta situação destrói a hipótese de que sua inviolabilidade repousa na opinião pública e afeta o princípio central da monarquia constitucional. Segundo este princípio os atos do poder devem ser atribuídos sempre aos ministros; são eles que devem responder pelos atos executivos.*”²²¹

²¹⁹ O artigo 99 da Constituição de 1824, versa sobre o seguinte: “Seção 2 – Dos Atributos do Imperante - §§ 1º a 3º – A pessoa do imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma.”. O artigo 139 do projeto de Antônio Carlos prescrevia: “A pessoa do Imperador he inviolável e sagrada.”

²²⁰ José Antônio Pimenta Bueno. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Brasília: Ed. Senado federal, 1978, p. 205.

²²¹ Benjamin Constant. *Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)*. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 150.

Depreende-se da exposição de Constant, ser da essência de uma monarquia constitucional manter o rei livre de responsabilidade. No entanto, os ministros, considerados como entes seculares que não alcançam à transcendência, cuja delegação do poder executivo foi-lhes atribuída pelo monarca, respondem pelos seus atos. É dizer, ao Rei não se ataca, uma vez que somente um ministro pode ser acusado de praticar políticas indignas de confiança pública. Segundo o pensador-político suíço, o rei *“colocado acima de todos os poderes, cria poderes, modera outros, conduz em suma, a ação política, reanimando-a sem participar dela. Daí decorre sua inviolabilidade.”*²²²

Benjamin Constant acreditava que a realeza deveria estar cercada de veneração e força, uma vez que o rei jamais age em nome próprio, mas, sim, atua para salvaguardar os interesses do povo. Distante das intrigas pelo poder, o monarca manteria-se *“à parte, em lugar sagrado; a vigilância, as suspeitas, não devem atingi-lo, jamais. Está isento de intenções, de fraquezas, de conivências com seus ministros, porque não é um (simples) homem, é um poder neutro e abstrato, situado acima das tempestades.”*²²³

3.2) O Poder Real Neutro: a sublimidade do Império e os perigos da soberania popular ilimitada

A leitura do Diário não nos permite concluir que partira dos Andradas a idéia de se enxertar para o Brasil a teoria do Poder Real de Benjamin Constant. Todavia, os pensamentos do político, pensador e literato suíço, pululavam em todos os espaços de manifestação intelectual. Sabe-se, por exemplo, que D. Pedro era leitor assíduo de suas obras, e que mantinha, inclusive,

²²² Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814).*** Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 161.

²²³ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814).*** Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 150.

correspondência freqüente com o filósofo no período que antecedeu à dissolução da Assembléia.

Ainda hoje, não se conseguiu determinar, com exatidão histórica, quem sugeriu a introdução do quarto poder na Carta de 1824, uma vez que constava do Projeto Antônio Carlos, tão-só, a tripartição dos poderes do Estado. Aurelino Leal²²⁴, assim como Melo Moraes, comungavam do opinativo segundo o qual partira de Martim Francisco esta iniciativa.²²⁵ Antônio Carlos nunca deu crédito a estas especulações. Talvez, Martim Francisco tenha concorrido para que se propagassem estas suposições quando advertiu a respeito da necessidade de se conceder ao monarca especial deferência quanto as suas superiores prerrogativas à frente do poder. Ribeiro de Andrada assinalava que a divisão dos poderes, no Brasil, deveria ser diversa daquelas encontradas em outras nações, concedendo-se ao Executivo maior ingerência nas questões afetas ao Legislativo. O Andrada afirmava que não bastava *“dar ao chefe do Poder Executivo o nome de Monarca, porque pode ser um fantasma como sucede em Portugal; é preciso e indispensável que esse Poder executivo tenha tal ou qual ingerência no Poder*

²²⁴ Aurelino Leal ainda demonstrava alguma dúvida quando escrevera: *“não ficará também esse ponto histórico sem uma confusão e trazida por uma autoridade do maior peso: por Antônio Carlos. Na sessão da Câmara de 12 de junho de 1841, disse o notável parlamentar: ‘...Senhores, a Constituição foi feita às carreiras; quanto mais nela medito, mais me persuado de que quem a fez não entendia o que fazia’ (e vozes zelosas o interrompiam: oh! Ah!). ‘Eu provarei, continuou Antônio Carlos, que não entendem em parte... (O Sr. Carneiro Leão: Mas V. Excelência já nos disse aqui, em uma ocasião, que ela era obra sua?) O Sr. Andrada Machado : a que eu projetava não tinha poder moderador... Também disse que fiz as Bases da Constituição, que reconheci, quando apresentei o projeto, que era ele muito defeituoso e esperava que na discussão se modificasse; mas os senhores Conselheiros de Estado, que entraram a fazer a Constituição, não fizeram senão inserir poder moderador, elemento federativo, colocar alguns artigos diferentemente e no mais copiaram o meu projeto.”. (História constitucional do Brasil,. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1915, p. 122 e Anais da Câmara dos deputados, 1841, sessão de 12 de junho).*

²²⁵ Alguns historiadores deste evento político afirmam que, realmente, Martim Francisco projetara uma Constituição onde adotara um quarto poder estatal. Fernando Whitaker da Cunha registra que analisou um projeto de Martim Francisco, *“descoberto pela polícia numa ‘batida’ em loja maçônica, e que perfilhava o quarto poder. Carlos Maximiliano, entusiasta desse Andrada, um dos introdutores de Kant no Brasil, opina que a Constituição foi quase cópia do seu projeto. (...) cotejamos os dois e não pensamos assim, pelo contrário: há expressões inteiras, na Carta, retiradas do plano de Antônio Carlos.(...)”* (Vide: **Política e liberdade - história constitucional e direito político**. Rio de Janeiro: Ed. Borsóii, 1975, p. 13). Paulo Henrique Martinez afirma que, dos Andradas, Martim Francisco nutria maior admiração ao pensador Benjamin Constant. A esse respeito, veja-se a nota 4: *“ (...)Afamado como de índole honesta, inflexível e vingativa e entusista das idéias de Benjamin Constant.”*, de seu: *O Ministério dos Andradas (1822-1823)*. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: Formação do Estado e da nação**. Ijuí/São Paulo: Hucitec/FAPESP, 2003, p. 470.

*Legislativo; sem ela, seja qual for a denominação desse chefe do Executivo, não há para mim Monarquia Constitucional.*²²⁶

Não acreditamos que Antônio Carlos, ou qualquer dos Andradas, tivesse o propósito de propagar a idéia de um suprapoder que concentrasse nas mãos do Imperador tamanha discricionariedade.²²⁷ No entanto, a doutrina proveniente de seus discursos pode nos levar à percepção vária. Do mesmo modo, não seria destituído de fundamento os argumentos, dos historiadores supracitados, de que a tentativa de inculcação e apologia dos atributos morais e transcendentais do Imperador, reforçaria sobre os súditos a imagem do Monarca Constitucional habilitado para comandar os destinos da nação, mesmo que para isso tivesse de eclipsar os demais poderes. D. Pedro, certamente, partilhou dessa idéia até o advento de sua abdicação.

Para refrear a impetuosidade dos Constituintes de índole republicana, Antônio Carlos lança mão de certos paralogismos de duvidosa demonstração empírica, mas já teorizados por Benjamin Constant. Substancialmente, os axiomas propostos pelo Andrada, seguiam as seguintes diretivas: 1ª) As revoluções levariam à anarquia; 2ª) Não éramos um povo afeito à Democracia;²²⁸

²²⁶ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 16 de maio de 1823, v.1, p. 62.

²²⁷ Antônio Manuel Hespanha faz referência ao “Programa Paulista”, apresentado por Antônio Carlos e demais deputados paulistas na sessão de 06 de março de 1822 na Constituinte Portuguesa de 1821-2. Para Hespanha, o 6º (sexto) Dispositivo, do 1º (primeiro) Capítulo desse Programa concebia a criação de um quarto (4º) poder, que poderia ser denominado de “Poder Regional”; ou ainda, um “Poder Administrativo Regional”. Segundo Hespanha, a deputação vintista, rechaçou, de imediato, a proposição brasileira. Vislumbraram naquele ponto do Programa, manifesta reivindicação autonomista dos brasileiros. Analisemos o conteúdo desse dispositivo: “(...) formação de um corpo de censores para vigiar os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo que esses conselheiros serão nomeados em número igual pelo reino de Portugal e Estados ultramarinos, seja qual for a povoação atual ou futura dos Estados da união.” Desse modo, o Programa Paulista, cujos principais artífices eram José Bonifácio e seus irmãos, prescrevia um quarto poder, no entanto, exercido por um corpo de censores, e não pelo monarca. (HESPANHA, Antônio Manuel. *Guiando a mão invisível – Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004, pp. 102-103). Mais elementos acerca do “Programa Paulista” remetemos o leitor ao: *Diário das Cortes Geraes, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*. Sessão de 06 de março de 1822, pp. 377 a 391.

²²⁸ Todos aqueles que tentavam propagar ideais de Democracia encontravam, dentro e fora da Constituinte, implacável oposição. Era assente, na época, o descompasso entre as concepções de Monarquia Constitucional Representativa e o regime democrático de Governo. Veja-se o caso de Henriques de Resende, não encontrando argumentos para livrar-se da pecha de democrata: “Porque eu não disse – Isto é que é Democracia -; disse que era recorrer a princípios

3^a) Monarquia não se coadunava com Democracia; 4^a) O Monarca não concentraria todos os poderes, mas somente aqueles necessários à manutenção da ordem, e ao equilíbrio do Estado; 5^a) O Legislativo seria um poder auxiliar ao Executivo; 6^a) A Monarquia Constitucional Representativa seria o caminho mais apropriado para o Brasil livrar-se da desordem; 7^a) Sequer a Atenas clássica, ou mesmo os Estados Unidos coevo desfrutaram da democracia completa e; 8^a) A igualdade é sustentáculo da democracia, e desígnio, tão-somente, das Repúblicas.

Segundo Andrada Machado, apenas a Monarquia Constitucional poderia nos “*segurar nas bordas do abismo da revolução, a que tendem a despenhar-nos loucos inovadores. (...) Eu serei sempre inimigo decidido daqueles que contra a natureza das coisas, contra a experiência, querem no Brasil desvairar a opinião pública com sonhos e quimeras republicanas, e por bem da sua precária fortuna vadear rios de sangue para chegarem a um alvo que jamais conseguirão.*”²²⁹

O Andrada não transige ao dividir Monarquia absoluta de Monarquia representativa. Provavelmente é desta fala de Antônio Carlos que se conjectura a filiação do Andrada à doutrina de Benjamin Constant, tendo em vista ter ele propugnado pela necessidade de se conceder ao Imperador a faculdade de ingerência perante os demais poderes, sobrepujando-os quando necessária a mediação de interesses conflituosos. Para Antônio Carlos, ao Monarca caberia

democráticos, quando se era abertamente inimigo das Democracias; e isto só tem aplicação a princípios gerais, e não a pessoas em particular. Falei de princípios democráticos, porque hoje não tem lugar; são como antigas moedas achadas debaixo de velhas ruínas, que já não correm, e apenas servem para museu; são princípios que se encontram nos livros, mas pelos quais nos não devemos reger.” (Cf. **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Sessão de 22 de maio de 1823, v.1, p. 107).

²²⁹ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Sessão de 16 de maio de 1823, v.1, p. 62. Os movimentos revolucionários deixaram profundas marcas naqueles que lutaram por ideais de liberdade. É o que se percebe, por exemplo, noutra passagem em que Moniz Tavares revela toda a sua amargura por ter visto tantos dos seus padecerem injustamente: “*Causa-me horror só o ouvir falar em revolução; exprimo-me francamente como um célebre político dos nossos tempos(...) – odeio cordialmente as revoluções, e odeio-as porque amo em extremo a liberdade; o fruto ordinário das revoluções é sempre, ou uma devastadora anarquia, ou um despotismo militar crudelíssimo; a revolução sempre é um mal, e só a desesperação faz lançar mão dela, quando os males são extremos.*” (Cf. **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 97).

“(…)alguma parte ao menos no poder **moderador** nacional.” (grifos nossos). Observe-se, que o Andrada menciona pela primeira vez o quarto (4º) poder. A seguir, prossegue a sua distinção entre as Monarquias, desta vez esclarecendo que mesmo nas Monarquias absolutas, o poder exercitado por um só homem poderia se conformar à ordem legal estabelecida. Entretanto, “(…) quando no despotismo, tudo depende do arbítrio, e capricho variável do déspota. Se porém os poderes são divididos, ficando a legislação nas mãos dos representantes nacionais e o poder executivo na mão de um Monarca hereditário, **inviolável**, e com alguma influência sobre os outros poderes, temos o que chamamos Monarquia Constitucional Representativa.”²³⁰ (o grifo é nosso).

Para combater os influxos democráticos que poderiam combalir o regime Monárquico, Antônio Carlos desenvolve uma análise comparativa entre outras duas Monarquias Constitucionais que nos eram correlatas. Segundo ele, tanto a Constituição Espanhola quanto a Portuguesa eram defeituosas, uma vez que naquelas nações os poderes caminhavam isoladamente, desarmonicamente, agiam como se inimigos fossem, pois não havia “(…) uma **entidade intermédia**, quem concilie os discordes interesses dos **elementos inimigos, democrático e monárquico**, que embote a nímia energia, e mobilidade de um, e aumente a gravidade e estabilidade do outro; porque enfim a roda principal da máquina não tem a precisa força para pôr em movimento os rodízios, quando inertes, ou **moderar-lhes** os movimentos, quando desordenados; donde há de vir por necessidade, ou a parada de todo o mecanismo, ou o desconjuntamento das suas peças.”²³¹ (grifos nossos). Saliente-se, novamente, que o Andrada requer ao Monarca o poder de moderar os interesses conflituosos quando a doutrina democrática se lhe afigurar temerária à ordem pública monárquica.

Postula, Antônio Carlos, que o Brasil deveria apegar-se à lição destes dois países para distanciar-se de suas doutrinas, uma vez que o mal propagado por suas Constituições defeituosas deveria servir de exemplo para os nossos

²³⁰ *Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 16 de maio de 1823, v.1, p. 62-3.

²³¹ *Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 16 de maio de 1823, v.1, p. 63.

constituintes. Consoante Andrada Machado, nestas nações, “(...) *ou o Monarca sentindo a sua nulidade trabalhará para subverter a Constituição, e se fará absoluto, ou a **Democracia aniquilando o Monarca**, depois de mil convulsões anárquicas marcadas com o sangue e miséria nacional, precipitará de novo estas tristes nações no despotismo de que se pretendiam livrar.*”²³² (grifos nossos).

Pertinaz em suas convicções, o Andrada descortinava similitudes entre os poderes do Rei de Portugal e do Presidente “(...) *da América Setentrional; e que por isso é o Governo Democracia, e não Monarquia (...).*”²³³ Para reforçar os seus argumentos, Antônio Carlos parece reconhecer nas formas republicanas o melhor governo, quando assevera que “(...) *Nem mesmo (...) houve no Mundo Democracias rigorosas; Atenas o não foi; não o são os Estados Unidos; todas são aristocracias eletivas.(...) A analogia dos Estados Unidos só a cegos pode impor; é mister dormir ao pino do meio dia e ter os olhos fechados ao clarão meridiano para não ver a diferença de um povo nutrido desde o berço em idéias Democráticas para outro que criado no seio da Monarquia absoluta não tem a frugalidade e temperança e amor da igualdade, condições insuprimíveis das formas republicanas.*”²³⁴ Estas palavras não deixam dúvida, ao Andrada o melhor governo seria o republicano, todavia, o Brasil não se preparara para a democracia e para a igualdade, tal e qual ocorrera nos Estados Unidos. Aqui, os princípios democráticos de igualdade não encontrariam abrigo para se desenvolverem, mas, sim, em pouco tempo, fomentariam a desordem e caos.

Afigura-se-nos, de início, disparatada a política adotada pelo Andrada, tendo em vista o espírito revolucionário que o guiou anos antes na insurreição pernambucana de 1817, e nas Cortes Constituintes de Lisboa de 1822, com aquela apregoada, desta feita, na Constituinte de 1823. Porém, basta voltarmos os olhos para o tempo em que o Andrada abraçou, como ideologia, o republicanismo radical no movimento revolucionário de Pernambuco de 1817, para compreendermos que o político Antônio Carlos percebera, a duras penas, as

²³² *Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 16 de maio de 1823, v.1, p. 63.

²³³ *Ibidem*.

²³⁴ *Ibidem*.

vicissitudes de se comprometer ideologicamente com políticas quiméricas, com chances mínimas de se alcançar a alma do povo. O liberalismo radical de Antônio Carlos dá lugar à moderação. A Ideologia destituída de racionalidade esvaiu-se nos quatro (4) anos em que permaneceu nos cárceres da Bahia.

Após coligirmos acima alguns discursos de Antônio Carlos em que o Andrada reforça a sua defesa à monarquia constitucional representativa, em que aspectos podemos afirmar que este adotara a doutrina de Constant como ideologia política? Infelizmente, a historiografia não revelou nenhuma fonte primária que nos possa confirmar esta assertiva, uma vez que, Antônio Carlos nunca declarou publicamente o seu apreço pelo pensador suíço; porém, se cotejarmos as premissas expostas em seu *Princípios políticos constitucionais*, de 1814, com as falas do deputado brasileiro na tribuna constituinte, de 1823, ficaremos surpresos com a semelhança de seus discursos.

Benjamin Constant, ao contrário do que se propaga, não conferia ao Estado quatro (4) poderes, mas sim, cinco (5) poderes. Conforme o pensador, até aquele momento, tinha-se distinguido somente três (3) poderes e, *“de minha parte, distingo cinco, de naturezas diferentes, numa monarquia constitucional: primeiro, o poder real; segundo, o poder executivo; terceiro, o poder representativo da continuidade; quarto, o poder representativo da opinião; quinto, o poder de julgar.”*²³⁵ Evidentemente, que os poderes representativos, da continuidade e da opinião (Assembléia hereditária e eleita, respectivamente, à semelhança da Câmara dos Lords e da Câmara dos Comuns do modelo político inglês), poderiam, muito bem, concentrar-se num único poder, fracionado em duas Câmaras representativas, assim como ocorre, contemporaneamente, na maioria dos países do ocidente; todavia, Constant não aventou esta conexão.

Até aqui, ainda não podemos relacionar o discurso de Andrada Machado e de Constant consoante o que pretendemos. No entanto, somente com a análise do pensamento político de Constant acerca dos poderes do Estado e suas

²³⁵ Benjamin Constant. *Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)*. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 74.

atribuições é que teremos recursos para firmar um juízo de aproximação entre um e outro.

Para Benjamin Constant, dentre os cinco (5) poderes do Estado, “O poder representativo da continuidade reside numa assembléia hereditária; o poder representativo da opinião, em uma assembléia eleita; o poder executivo está confiado aos ministros; os dois primeiros poderes fazem a lei; o terceiro cuida de sua execução geral e o quarto julga os casos particulares. O Poder Real está acima destes quatro poderes; autoridade ao mesmo tempo superior e intermediária, interessado em manter o equilíbrio, e com a máxima preocupação de conservá-lo.”²³⁶ Na percepção de Constant, o modelo de Constituição inglês adotou, não obstante a nomenclatura diversa, o poder real, pois era de atribuição exclusiva do monarca afastar os riscos de desarmonia ou restaurar a ordem entre os poderes.

*(...)Se a ação do poder executivo torna-se perigosa, o rei destitui os ministros. Se a Câmara dos Lords torna-se inconveniente, o rei lhe dá um novo rumo mediante à instituição de novos pares. Se a Câmara dos Comuns se mostra ameaçadora, o rei usa seu veto ou **dissolve essa Câmara**. Enfim, se a própria atividade do Poder Judiciário é pernicioso aplicando a atos individuais penas gerais demasiadamente severas, o rei modera mediante o exercício de seu **direito de graça**.²³⁷ (os grifos são nossos).*

O Poder Real criado por Constant, seria, na sua peculiar concepção, um poder neutro,²³⁸ e o seu exercício estaria nas mãos, sempre, de um ente metafísico, uma autoridade acima das contradições humanas. Portanto, somente um monarca poderia ser elevado a esta categoria, tendo em vista que um rei,

²³⁶ Benjamin Constant. **Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)**. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 74/5.

²³⁷ Idem, obra citada, p. 75.

²³⁸ Estudiosos de Constant mencionam outra expressão similar para designar um quarto poder, qual seja: “Poder Preservador”. Criado para ser “o terceiro pilar institucional destinado a intervir em caso de crise, quer decidindo a dissolução da assembléia, quer demitindo o governo.” (PRÉLOT, Marcel & LESCUYER, Georges. **História das idéias políticas**. Lisboa: Editorial Presença, 2000, v. 2, p. 95). Iara Lis Carvalho Souza, informa que nesta *ficção legal*, que cria um quarto poder, “o rei ganhava a função de **temperar** os outros poderes, sem no entanto poder se imiscuir em cada um deles ou mesmo arrogar o direito de exercer o executivo, que ficava delegado à responsabilidade dos ministros.” (SOUZA, Iara Lis Carvalho. **Pátria coroada – O Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)**. São Paulo: UNESP, 1999, p. 197).

“num país livre, é um ser à parte, superior às divergências de opiniões, cujo interesse maior é a manutenção da ordem e da liberdade, inatingível por todas as paixões da condição comum. O rei deve estar livre de todas as paixões que alentam o coração daqueles que podem voltar à condição comum, daqueles que estão temporariamente investidos de poder.”²³⁹ Observe-se, que o rei flutuaria numa “esfera inviolável de segurança, de majestade e de imparcialidade”²⁴⁰ que um outro humano qualquer, mesmo investido da mais alta autoridade, não conseguiria satisfazer pela tenuidade de sua investidura.

O que poderia nos causar estranheza na doutrina de Benjamin Constant é, justamente, aquilo que empresta ao Poder Real maior relevo, qual seja, dar-se-ia a um único ser poderes inexoráveis, no entanto, nenhuma responsabilidade ser-lhe-ia impingida. É dizer, ao monarca se confere inviolabilidade, aos ministros, responsabilidade pelos seus atos de gestão; ou seja, Benjamin Constant, divisava autoridade responsável de autoridade inviolável. É, sem dúvida, isto que pregou Antônio Carlos nos primeiros meses de debate constituinte.

Com a distinção entre autoridade inviolável e autoridade responsável, Constant consegue separar, também, o Poder Executivo do Poder Real (Supremo), acrescentando que somente numa “*monarquia constitucional* [se] alcança esse grande objetivo, mas perderia essa vantagem se esses dois poderes se confundissem.”²⁴¹ Nesta citação se vislumbra de forma cristalina que, para Constant, o Poder Neutro e o Poder Executivo não poderiam ser exercidos pela mesma pessoa.

Façamos, agora, uma síntese do pensamento de Benjamin Constant a propósito das prerrogativas e responsabilidades do monarca como depositário exclusivo do Poder Real e, logo após, dos ministros como detentores provisórios do Poder Executivo. Segundo Constant, o Poder Real era de ordem sagrada (suprema/eterna), e seria exercido pelo Monarca, como Chefe de Estado. Sua

²³⁹ Idem, *Ibidem*, p. 77.

²⁴⁰ *Ibidem*.

²⁴¹ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)***. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 82/3.

atribuição precípua seria de manter a ordem e a liberdade; ou seja, conservar a ordem interna e a liberdade de seus súditos. Consubstanciado como um Poder Neutro, acima e eqüidistante dos demais (imparcial, sereno e desinteressado), manteria o equilíbrio entre os demais poderes, uma vez que emanaria de sua autoridade o apoio e a coordenação entre os poderes. Por se tratar de um Poder de origem divina /metafísica, os atos provenientes de sua competência não ensejariam responsabilidade; isto é, o monarca controlaria (“como juiz”) os demais poderes com autoridade inviolável, estando adstrito somente aos ditames legais e constitucionais (intervenção sem arbitrariedades). Seus erros seriam passíveis de indulgência, pois estariam livres das paixões terrenas.

Já, o Poder Executivo, de ordem temporal (provisória/periódica), Benjamin Constant concebeu o seu exercício aos Ministros de Estado, como Chefes de Governo. Suas incumbências primordiais eram: preservar a execução geral das leis e dirigir os negócios do Estado. Identificado como um Poder Ativo, detinha o poder de intervenção (ação) e imposição (determinação/coerção). Por se tratar de um Poder de origem secular/mundana, estaria sujeito às paixões do homem comum, desse modo não haveria tolerância, dos seus e do monarca, quando os erros comprometessem à gestão da coisa pública; portanto, os atos originários de sua competência consagrariam responsabilidade; ou seja, os Ministros regeriam as questões afetas ao Governo, sob o crivo dos governados e a vigilância do Poder Real.²⁴²

Antes de tratarmos do desvirtuamento que D. Pedro I operou na teoria de Constant para reafirmar seus pendores absolutistas, é mister que compreendamos quais, efetivamente, eram as prerrogativas que o pensador suíço pressupunha para o monarca como alicerces de uma monarquia constitucional representativa. Conforme Benjamin Constant:

²⁴² A Constituição de 1814 da França estatuiu que os Ministros poderiam ser acusados ou mesmo processados por três motivos, quais sejam: 1^o) *Por abuso ou mal uso do seu poder legal*; 2^o) *Por atos ilegais prejudiciais ao interesse público*; 3^o) *Por atentarem contra a liberdade, a segurança e a propriedade individual*. A Constituição brasileira de 1824 previa: Art. 133. *Os ministros de estado serão responsáveis: I. Por traição; II. Por peita, suborno ou concussão; III. Por abuso do poder; IV. Pela falta de observância da lei*. Já, o Projeto de Antônio Carlos, prescrevia de forma análoga: Art. 175. *Os ministros são responsáveis: I. Por traição; II. Por concussão; III. Por abuso de poder legislativo; IV. Por exercício ilegal de poder ilegítimo; V. Por falta de execução de leis*.

*Numa Constituição livre, ficam para os monarcas nobres, formosas e sublimes prerrogativas. Compete-lhes o direito de **conceder graça**, direito de uma natureza quase divina, que repara os erros da justiça humana ou seus rigores demasiado inflexíveis que também são erros; compete-lhes o direito de investidura, elevando cidadãos distintos e de ilustração duradoura à magistratura hereditária que reúne o brilho do passado e a solenidade das mais altas funções políticas; compete-lhes o direito de criar os órgãos legislativos e de assegurar à sociedade o gozo da ordem pública e a inocência da segurança; compete-lhes o direito de **dissolver as assembléias representativas** e preservar, assim, a nação dos desvios de seus mandatários, convocando novas eleições; compete-lhes a nomeação dos ministros, o que proporciona ao monarca a gratidão nacional quando os ministros se desincumbem dignamente da missão que lhes foi confiada, compete-lhes, enfim, a distribuição de graças, favores, recompensas, a prerrogativa de pagar com um olhar ou com uma palavra os serviços prestados ao Estado, prerrogativa que dá à monarquia um tesouro inesgotável, de tal forma que faz de cada vaidoso um servidor e de cada ambicioso um devedor.²⁴³ (grifos nossos).*

É de se notar que à medida que alternamos uma citação de um discurso de Antônio Carlos na Assembléia Constituinte de 1823, com um excerto da obra *Princípios políticos constitucionais*, de Benjamin Constant, de 1814, revelam-se aproximações conceituais de clara percepção. Entre Antônio Carlos e Constant, surge a reivindicação ao Monarca de um *status* de ente metafísico, inatingível por paixões comuns e acima das contradições humanas. Outrossim, o monarca, por sua serenidade, imparcialidade e desinteresse, seria considerado uma autoridade inviolável. De igual modo, a despeito de não referir-se, explicitamente, ao Poder Moderador, ou mesmo ao Poder Real, caro a Constant, o Andrada, adotou um discurso que separava as atribuições do Chefe de Estado daquelas pertinentes ao Chefe de Governo.²⁴⁴ Noutras passagens, encontramos aproximações ainda mais evidentes entre o discursos de Andrada Machado e a doutrina de Benjamin Constant. A título exemplificativo, podemos citar: 1^a) o direito de graça (anistia),

²⁴³ Idem, *Ibidem*, p. 85/6.

²⁴⁴ Os Andradas queriam enxertar no Brasil a fórmula britânica de salvaguarda à monarquia. A máxima de Thiers, segundo a qual: **the king cannot do wrong** (O Rei reina, mas não governa), transparece de forma cristalina nos discursos de Antônio Carlos. A irresponsabilidade real se justificaria por intermédio da responsabilização dos ministros. (Veja-se: BARRETO, Vicente ; PAIM, Antonio. **Evolução do pensamento político brasileiro**. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Universidade de São, 1989, p. 107).

prerrogativa do Monarca ou da Assembléia?; 2^a) somente os talentosos discursam sem a necessidade de escrevê-los antecipadamente (proibição do discurso escrito); 3^a) a presença de Ministros como membros das Assembléias; 4^a) o direito de dissolver as Assembléias, entre outras. No local oportuno trataremos cada um destes tópicos.

Nos aproximados sete (7) meses de funcionamento da Constituinte, computando as sessões preparatórias, nenhuma voz levantou-se para combater a monarquia. Mesmo aqueles mais radicais, de propensão republicana, estavam cientes de que não havia clima para a propagação e implantação de outra forma de governo.

Disseminou-se por entre a sociedade politicamente ativa do Brasil a crença de que a difusão das idéias republicanas e democratas, ensejaria a desordem e, via de conseqüência, a unidade nacional correria perigo de fragmentação. O velho Andrada, fora o mais estrênuo advogado dessa concepção. Para ele, somente a monarquia constitucional poderia impedir que a anarquia se espalhasse pelo território brasileiro e, para conter os avanços dos liberais mais exaltados impôs severa política de desarticulação dos facciosos do republicanismo.

Não foi outra a política adotada pelos três (3) irmãos Andradas²⁴⁵ desde a primeira sessão preparatória até o advento da demissão de Martim Francisco, da pasta da Fazenda, e de José Bonifácio, do ministério do Reino e dos Estrangeiros, em meados de julho de 1823.

Após ser nomeado um dos membros da Comissão encarregada da verificação dos diplomas da deputação eleita, Antônio Carlos, na sessão seguinte, 18 de abril de 1823, oferece ao Congresso uma fórmula de juramento à Assembléia Constituinte, que estava vazada nos seguintes termos:

²⁴⁵ Antônio Carlos, que em Lisboa era conhecido por seus colegas constituintes pelo sobrenome Ribeiro de Andrada ou, simplesmente, Andrade [sic], no Brasil assume o sobrenome Andrada Machado. Seu irmão mais jovem, Martim Francisco, adota, definitivamente, Ribeiro de Andrada e; José Bonifácio abraça a alcunha de Andrada e Silva. Os Andradas serão reconhecidos até o último de seus dias por esses epítetos.

*Juro cumprir fiel e lealmente as obrigações de Deputado na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa Brasiliense, convocada para fazer a Constituição Política do Império do Brasil, e as reformas mais indispensáveis e urgentes, mantida a Religião Católica Apostólica Romana, e a independência do Império, sem admitir com alguma nação qualquer outro laço de união ou federação, que se oponha à dita independência, mantido, outrossim, o Império Constitucional, e a Dinastia do Senhor Dom Pedro, nosso Primeiro Imperador e sua descendência.*²⁴⁶

A única alteração ao juramento que fora apresentada e aprovada partira de Martim Francisco. Na sua proposição transparece claramente a preocupação do Ministro da Fazenda, com a unidade do Império. Para Ribeiro de Andrada, “em lugar de dizer somente *Independência do Império*, eu diria **Integridade e Independência do Império**.”²⁴⁷ (grifo nosso).

Na mesma sessão o Presidente da Assembléa, o Bispo Capelão Mor Silva Coutinho, nomeia nova comissão para a elaboração de um Regimento Provisório que regulasse os procedimentos e ritos que a Casa deveria seguir nos debates constituintes. Antônio Carlos é novamente chamado a participar.

Andrada Machado, apesar de pertencer à comissão para a elaboração do Regulamento Provisório, consigna sua contrariedade com o conteúdo de alguns artigos do projeto. Opôs-se, acerbamente, ao dispositivo que previa votação dos parlamentares por escrutínio secreto. Sua intervenção fora decisiva nesta questão. Além de manifestar, publicamente, a sua confiança na índole liberal do Imperador, reforça a necessidade de que o povo deveria estar ciente dos votos de seus representantes, tendo em vista que “*os Deputados reputam-se a flor da Nação, e não é em pessoas tais que deve supor-se a indignidade de não dizer francamente e à face do mundo as suas opiniões, muito mais nada havendo que temer do Chefe do Poder Executivo, pois de sobejo o abona a regularidade do*

²⁴⁶ *Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Segunda Sessão Preparatória, 18 de abril de 1823, v.1, pp. 3-4.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 4.

*seu procedimento sempre constitucional, nem do povo a quem se faria grave injustiça desconfiando da heróica generosidade de seus sentimentos.”*²⁴⁸

Ainda nas sessões preparatórias, 1º de maio de 1823, emerge a primeira, de muitas outras que se sucederam, controvérsia entre Carneiro de Campos²⁴⁹ e Antônio Carlos. Não obstante a irrelevância da matéria, Carneiro de Campos, talvez por mero despeito, imiscui-se, provocativamente, numa fala de Antônio Carlos em que este solicitava ao Presidente da Assembléia, que fizesse constar nas Atas o horário de abertura e término das sessões. Para demonstrar seu espírito trabalhador, Antônio Carlos faz referência à necessidade de se dar publicidade ao povo do tempo que se laborou em Cortes, uma vez que os deputados eram, sem exceção, “*assalariados do público*”.

Para Carneiro de Campos, o deputado paulista incorrera num equívoco prosaico ao denominar salário a paga dos deputados constituintes. Numa discussão sem qualquer valor pragmático, Carneiro de Campos demonstra suas luzes de jurista provento ao distinguir trabalho mental de trabalho braçal. Segundo ele, preleções mais abalizadas de Direito Público asseguravam que ao trabalhador braçal se pagava, tão-só, salário; para o trabalhar intelectual, gratificava-se por intermédio de honorários.

Não seria difícil para um orador da envergadura de Antônio Carlos, mudar a direção do discurso de Carneiro de Campos a propósito das acepções jurídicas da

²⁴⁸ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Terceira Sessão Preparatória, 30 de abril de 1823, v.1, p. 4 .

²⁴⁹ José Joaquim Carneiro de Campos, marquês de Caravelas, concorrera ao posto eletivo de deputado à Assembléia Constituinte pelo Rio de Janeiro, Província que o elegera tão-só como suplente de Joaquim Gonçalves Ledo, entretanto, em razão da fuga de Ledo para exterior, Carneiro de Campos toma posse em seu lugar. Não levaria muito tempo para que este assumisse o ministério do Reino e dos Estrangeiros em substituição a José Bonifácio, tão logo os Andradas foram destituídos, a 17 de julho de 1823. Mesmo sendo contrário à dissolução da Assembléia Constituinte de 1823, o que teria motivado o seu pedido de exoneração do cargo de Ministro, acolhe o pedido do Imperador para compor o Conselho de Procuradores do Estado, cuja função seria de redigir um novo projeto constituinte, que culminaria na Carta outorgada de 1824. Reputam a ele e a seu irmão, Francisco Carneiro de Campos, também um constituinte de 1823 (eleito pela Bahia), a inclusão do Poder Moderador no projeto constituinte dos Procuradores de Estado, incorporado à Constituição de 1824. Ainda sob o comando político de D. Pedro assumiu as pastas ministeriais da Justiça (1826), e Estrangeiros (1829). Elegeu-se Senador em 1826 e, após tantas pejeas ao lado de D. Pedro, resignadamente, preside a sessão do Senado em que o Imperador apresenta a sua abdicação em 1831.

expressão salário, impondo-lhe uma argumentação erística, e que lhe trouxesse frutos políticos. Espirituoso, Antônio Carlos, assevera que aos deputados “a palavra salário fere-lhes os ouvidos, mas a realidade, isto é, a paga, certamente lhes não desagrade. Eu, pelo contrário, como admito a coisa, não me arrepio com a expressão.”²⁵⁰ Em seguida, faz severa crítica àqueles que insistem em fracionar a sociedade em classes, alegando que as distinções com fulcro em singelos nomes, servem para reforçar as desigualdades e as discriminações. Andrada Machado discursa em tom peremptório, e ratifica que

*o nome não tem base na natureza, teve a sua origem no orgulho e vaidade das classes poderosas da sociedade, que para em nada se confundirem com o povo, buscavam com ardor ainda as mais insignificantes discriminações; mas isto deve entre nós cessar: classificações odiosas, distinções injuriosas à massa do povo não podem fazer parte do regime constitucional; outra deve ser a ordem de coisas; gradações e não classes veremos daqui em diante.*²⁵¹

Observe-se que antes mesmo da solenidade de abertura dos trabalhos constituintes já se debatia acerca da fragmentação da sociedade em classes sociais, de categorias de cidadãos, suas distinções de ordem social e jurídica. As palavras de Antônio Carlos foram penetrantes, e revelavam que o revolucionário de 1817 permanecia resoluto. O Antônio Carlos do movimento insurrecional de 1817, tão logo concluiu o “Projeto de Lei Orgânica” para o Governo Provisório de Pernambuco, com a devida aprovação do Conselho e Governo revolucionário, fez questão de remeter cópias às Câmaras Municipais para a necessária aquiescência de seus representantes e, mormente, requerer a chancela do “*povo de todas as classes*”; ou seja, o Andrada, assim como outros membros do Conselho, pregava uma política de participação ativa do povo²⁵² nas questões públicas, tendo em vista que os seus líderes buscavam garantir legitimidade à

²⁵⁰ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Quarta Sessão Preparatória, 1º de maio de 1823, v.1, p. 10.

²⁵¹ *Ibidem*.

²⁵² Remetemos o leitor às notas 39 e 71 desta.

causa comum e, em caso de fracasso, repartir as responsabilidades pela má sorte.

A atitude intempestiva de se impor uma lei de cima para baixo tenderia a enfraquecer o movimento. Não fora esta a inteligência dos líderes revolucionários. O conteúdo da vigésima oitava (28^a) base do projeto redigido por Antônio Carlos garantia o exercício da soberania ao povo de todas classes; mas, haja vista os acontecimentos que impuseram dura repressão aos amotinados, o ideal político que pressupunha um modelo liberal à antiga, *i.e.*, nos moldes da liberdade da antiguidade clássica ateniense, que se fundara na ativa participação popular nos assuntos atinentes ao Estado e ao Governo, permaneceu sob a égide das ideologias metafísicas e utópicas. Do mesmo modo, as distinções de classe como forma de reforço às desigualdades sociais, que poderiam ser alvo de maior meditação por parte da deputação constituinte, não passou, desta feita, de esforço retórico, de Antônio Carlos, para metamorfosear interesses políticos hegemônicos. À vista disso, a loquacidade do Andrada que poderia resultar em garantias reais ao povo, inclusive com voz efetiva na seara pública, caiu no vazio tão logo outras questões de maior pujança foram apresentadas ao debate.

A quinta e última sessão preparatória, de 2 de maio de 1823, registra um tom mais agressivo nos debates constituintes. O deputado Pereira da Cunha, secundado por José Custódio Dias, propôs que o Presidente da Assembléia Constituinte, Bispo Capelão Mor Silva Coutinho, respondesse à fala do Imperador quando este discursasse perante o Congresso. Andrada Machado, opôs-se, acremente, a esta proposta. Segundo ele, a fala do Imperador não poderia ser alvo de redarguição, tendo em vista que *“um poder não julga outro poder, mormente, quando este poder é, por sua essência inviolável, como é o monarca em todas as Constituições do mundo”*, e sintetiza os seus argumentos advertindo que *“o sol que não podemos olhar diretamente, facilmente encaramos quando um corpo menos radiante lhe amortece a luz.”*²⁵³

²⁵³ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Quinta Sessão Preparatória, 2 de maio de 1823, v.1, p. 11.

Mesmo acreditando que da fala do Imperador não dimanaria sequer uma palavra que redundasse em interpretações dúbias e antiliberais, e que pudesse resultar em quebra do pacto social entre monarca e representantes do povo, Antônio Carlos persiste em seu credo. Não obstante a fala do Imperador contivesse expressões que desagradassem ao Congresso, para o Andrada, não caberia aos constituintes manifestações de censura. A atitude mais apropriada, no caso, seria o de conter os impulsos de exprobação, evitando que num dia de glória e júbilo para o Brasil se registrasse controvérsia tão desairosa para a história do constitucionalismo imperial brasileiro. Com a tenacidade que lhe era peculiar, Andrada Machado recorre aos conhecimentos de política comparada para consignar que *“nas nações mais cultas da Europa ninguém responde ao monarca neste ato constitucional. Em Inglaterra ninguém responde à fala do Rei na abertura do Parlamento; e é aquele o país onde o esplendor monárquico tem subido ao último grau, e de onde a sua dignidade é reputada por **sobre-humana.**”*²⁵⁴ (os grifos são nossos).

As palavras de Antônio Carlos, que de início surpreendem pela verbosidade comum aos juristas, logo são contraditadas pela oposição militante. José Custódio Dias refuta a doutrina de seu discurso, considerando-a iliberal. De tudo poderiam taxá-lo, menos de iliberal e, ao reivindicar, novamente, a palavra, o seu discurso assume inflexão ainda mais robusta. Para o Andrada era:

*(...) pasmoso que um campeão da liberdade do Brasil, desde o primeiro alvor dos seus anos, seja taxado de iliberal, (...) pois para instrução do nobre preopinante, cumpre-me dizer-lhe, que esta é a linguagem dos Russels, dos Algernons, Sydneys, dos Burkes, dos Fox, dos Grataus, e de todos os políticos dessa nação célebre, que primeira deu a única solução prática do grande problema da **liberdade sem licença**. Estes termos são, sem animadversão, nas salas desses comuns intrépidos, e desses patrióticos patrícios que sabem conciliar a dignidade nacional, com o respeito devido ao Chefe Supremo. Aí se sabe que sendo o monarca a chave que fecha a abóbada social, é de certo modo superior a todos os outros poderes; que todas as mostras de submissão, de diferença, e respeito a ele, jamais são degradantes. Aí a aprovação, de qualquer fonte que venha, quando recai sobre ato seu, alteia a*

²⁵⁴ Ibidem.

agradecimentos, a censura adoça-se, e poupa a queixas.(...) os poderes delegados e independentes não podem ser senão iguais, e que um poder como o Imperador, que igual como executor, exerceu sobre nós superioridade, como o convocar-nos, e que por necessidade há de influir sobre os poderes delegados todos, visto ser esta influência da essência da monarquia constitucional.²⁵⁵ (os grifos são nossos).

Como se nota, pouco a pouco, vai-se organizando um grupo de oposição aos Andradas. Alguns deputados, inconformados com a política adotada pelo Ministro José Bonifácio, arregimentam-se para formar fileira de resistência às pretensões do velho Andrada. Além disso, o papel de líder assumido por Antônio Carlos nos debates constituintes, acirra os ânimos de seus contrários, tendo em vista que este deputado monopolizara as principais discussões e projetos, impondo seguidas derrotas a seus adversários.

Antes de dar-se por encerrada a última sessão preparatória, José Bonifácio pede a palavra. Aproveita a ocasião para ler, aos deputados presentes, a fala que redigiu e apresentaria ao Imperador para convidá-lo a comparecer à cerimônia de abertura da Assembléia Constituinte. Esta breve resolução, apologística ao chefe do Executivo, não passaria despercebida. Novamente, levanta-se a voz de José Custódio Dias, requerendo que se retificasse um pequeno fragmento do texto. Andrada e Silva, referiu-se às sessões da Assembléia como imperiais e não, como era de se esperar, nacionais. É dizer, o velho Andrada, desde o início, sabia onde queria chegar e por que meios. Como não pôde impedir que a Assembléia fosse convocada, premeditara a sua sorte. Portanto, acreditamos que há razão, tanto em Armitage quanto em Varnhagen, quando asseveram que D. Pedro e os Andradas planejavam dissolver a Constituinte caso houvesse sublevação e tentativa de subtração do poder hegemônico exercido pelo monarca e seus ministros.²⁵⁶

A intervenção de José Custódio Dias, requerendo que fosse objeto de discussão a fala de José Bonifácio, não obteve apoio dos demais constituintes.

²⁵⁵ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Quinta Sessão Preparatória, 2 de maio de 1823, v.1, p. 12.

²⁵⁶ Vide: John Armitage. *História do Brasil*, p. 109 e; de Francisco Adolfo de Varnhagen. *História da Independência*, p. 250.

Mais uma vez, Antônio Carlos saiu a campo para refrear os ímpetos dissidentes das facções rivais. Para isso, utiliza-se de ardis subliminares, aptos a inculcar a insignificância de determinadas discussões. Outro propósito não teve Antônio Carlos quando pede *“que se proponha se deve ou não entrar em discussão, para se evitar que se perca mais tempo em tão ociosas alterações.”*²⁵⁷

Como último ato emanado das sessões preparatórias, discutiu-se acerca da necessidade de se dar resposta à fala do Imperador. Desta vez os Andradas tiveram de resignar-se. Foi concedida ao Presidente da Assembléia Constituinte, Bispo Capelão Mor Silva Coutinho, o direito de resposta ao discurso do monarca.

O tão esperado dia 3 de maio de 1823 reservado para a sessão inaugural da Assembléia Constituinte provocara excessiva expectativa a propósito do discurso que o Imperador iria proferir. Ainda pairava sobre o monarca a dúvida acerca de sua vocação liberal. No entanto, seu discurso impressiona pela lucidez e pelo patriotismo. Vazado em termos liberais, reforça o seu compromisso com o respeito aos poderes constituídos, Reafirma a confiança de que se fizesse uma:

*Constituição, em que os três poderes sejam bem divididos, de forma que não possam arrogar direitos que lhe não compitam; mas que sejam de tal modo **organizados e harmonizados**, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vez mais concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal, uma Constituição, que pondo barreiras inaccessíveis ao despotismo, quer Real, quer Aristocrático, quer Democrático, afugente a anarquia, e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra deva crescer a união, tranqüilidade, e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo, e velho.*²⁵⁸ (os grifos vêm do original).

Se examinarmos com maior acuidade este trecho da fala do Imperador, percebemos que ainda não se aventava a criação de um quarto Poder (Moderador). Igualmente, não há registro, nesta fala, de uma divisão paritária das atribuições do Estado entre os três poderes. Dom Pedro enfatiza a necessidade

²⁵⁷ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Quinta Sessão Preparatória, 2 de maio de 1823, v.1, p. 13.

²⁵⁸ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 3 de maio de 1823, v.1, p. 18.

de harmonia entre eles, todavia, omite-se quanto à independência de suas prerrogativas.

Dom Pedro adverte a respeito das experiências de outras nações que se deixaram influenciar por Constituições inexecutáveis, *“teoréticas e metafísicas”*. Indica os casos da França, da Espanha, e de Portugal como emblemáticos de uma *“licenciosa liberdade”*, em que os parlamentos arrogaram-se de poderes que não se lhes competiam.

O recado estava dado. O papel da Constituinte seria o de fazer *“uma Constituição sabia, justa, adequada, e executável, ditada pela razão e não pelo capricho”*²⁵⁹. Representantes reunidos para edificar os pilares de uma nova nação, sem arvorar-se em direitos alheios, pois, emanaria da Constituição *“toda a força necessária ao Poder Executivo.”*²⁶⁰

Como já o fizera no ato de aclamação e coroação de 1º de dezembro de 1822, D. Pedro confirma a sua promessa de defender *“a pátria, a nação, e a Constituição, se fosse digna do Brasil, e de mim”* e, mais adiante declara esperar *“que a Constituição, que façais, mereça a minha imperial aceitação”*.²⁶¹ As palavras do monarca são reveladoras. Nelas está subjacente que nenhuma autoridade se sobreporia, em poderes, ao Imperador Constitucional.²⁶²

Tão logo o Imperador encerra o seu discurso, o Presidente da Assembléia Constituinte, Bispo Capelão Mor Silva Coutinho, dirige a Dom Pedro a resposta a sua fala. Nas primeiras palavras, em tom laudatório, nada consigna a respeito das

²⁵⁹ Ibidem.

²⁶⁰ Ibidem.

²⁶¹ Ibidem.

²⁶² Barão do Rio Branco, em nota à obra de Varnhagen, afirma que na sessão de 21 de maio de 1832, na Câmara dos Deputados, Padre Feijó disse ter ouvido de um Andrada (Octávio Tarquínio de Sousa acredita que fora Antônio Carlos. Vide: **Três Golpes de estado**, p. 359) que, se a Assembléia não se fizesse digna do Imperador, seria dissolvida, dando ele uma Constituição ao Brasil. Disse Feijó: *“Eu ouvi a um desses senhores: Se a Assembléia não fizer o que o Imperador quer, ele a dissolverá. Se a outra não der uma Constituição digna dele, ele a tornará a dissolver, e dará ao Brasil uma Constituição.”* (Cf. **História da Independência**, pp. 305-6). É de Varnhagen outra especulação segundo a qual no discurso de abertura, *“por conselho de José Bonifácio, segundo sua própria declaração, feita depois à Assembléia, foram infelizmente introduzidos dois períodos, por ele próprio redigidos, contendo indicações a respeito das bases que se devia ser feita a Constituição, para lhe não suceder o mesmo que às de 1791 e 1792 e outras, e para que ‘merecesse a sua imperial aceitação, e ser por ele defendida, se fosse digna do Brasil e dele.’”* (Veja-se: **História da Independência**, p. 249).

preocupações que se fizeram sentir, no seio da Assembléia, acerca de seu destino. Entretanto, Silva Coutinho, faz alusão ao trecho da fala do Imperador em que este salienta a importância de se afugentar a anarquia por meio da harmonia e amizade entre os poderes. Silva Coutinho, ao tratar das distinções entre os poderes políticos como “*a primeira base de todo o edifício constitucional*”, realça a fé dos deputados constituintes na índole liberal do monarca, conclamando que a “*doce harmonia dos poderes não pode ser somente a obra dos talentos, e das luzes, que hoje se tem difundido por toda a parte, **ela se espera principalmente, e com todo o fundamento se espera das altas virtudes liberais, que residem no generoso coração de Vossa Majestade**, e igualmente se espera das virtudes patrióticas, que estão animando a todos os ilustres Srs. Representantes do povo brasileiro.*”²⁶³ (os grifos são nossos).

A política de apoio incondicional às prerrogativas reais permanece como bandeira primacial dos discursos dos três (3) irmãos Andradas. Na sessão de 5 de maio de 1823, Antônio Carlos insiste no Voto de Graça a S.M.I., e lê o texto que preparara em agradecimento a D. Pedro por sua fala à Assembléia.²⁶⁴ O Voto de Graça preparado por Antônio Carlos estava vazado nos seguintes termos:

*1º – Que a Assembléia reconhece com ternura a generosidade da alma se Sua Majestade Imperial, que desprezando sentimentos acanhados, e vistas curtas e interessadas foi o primeiro a convocar a Representação Nacional, **que deve limitar o poder que de fato possuíam seus antecessores.** 2º – Que a Assembléia louva, e agradece a atividade de Sua Majestade Imperial, que lhe abriu a caminho às reformas precisas, e facilitou assim os trabalhos da Assembléia. 3º – A Assembléia reconhece mais na Fala de Sua Majestade Imperial os sentimentos de verdadeira constitucionalidade; e **os princípios de genuína liberdade a que aspira.** (os grifos são nossos).*

Até a dicção dessas palavras de Antônio Carlos não vislumbrávamos outra exegese, senão a do sectarismo irrestrito à causa do constitucionalismo monárquico, centralizado sob o comando, preponderante, do Executivo. No

²⁶³ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 3 de maio de 1823, v.1, p. 19.

²⁶⁴ Vide: *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 5 de maio de 1823, v.1, p. 22.

entanto, ao referir-se à limitação do poder, que outrora os antecessores de D. Pedro detinham, e que a partir da convocação da Assembléia Constituinte seria inexoravelmente dividido entre os três poderes do Estado-nação, afigura-se-nos que a real intenção dos três Andradas à testa do poder era a de implementar, no Brasil, um regime de governo próximo do parlamentarismo inglês. Dom Pedro, o Chefe de Estado e, José Bonifácio, com a colaboração de seus irmãos, o Chefe de Governo. O Executivo permaneceria forte, mas sem a ingerência do Monarca nas questões públicas e políticas. O papel que se preconizaria do Imperador seria de símbolo mítico capaz de manter a unidade do Império e a segurança de suas instituições contra a anarquia provocada pelos "facciosos republicanos".

Tão logo fora apresentado o texto redigido por Andrada Machado, o Secretário França sugere que se discuta, não o Voto de Graça, mas sim o próprio discurso de D. Pedro, sobretudo nos aspectos pertinentes à distribuição das atribuições de cada poder independente. Outra vez, Antônio Carlos arvora-se na defesa de Sua Majestade.

Neste íterim, o Deputado Pereira da Cunha requereu que se nomeasse uma Comissão para a elaboração do Projeto de futura Constituição. Decidiu-se pelo número de sete (7) integrantes, sem a possibilidade da participação dos Secretários nessas Comissões. Antônio Carlos é eleito com 40 votos, Pereira da Cunha com 30, Araújo Lima com 20, Costa Aguiar com 19, Ferreira Câmara com 18, Moniz Tavares e José Bonifácio com 16.²⁶⁵

A aclamação de Antônio Carlos para a relatoria do projeto de Constituição não surpreendeu, tendo em vista a sua notória experiência político-parlamentar. Todavia, a ambigüidade da fala do Imperador, quando referiu-se às expressões: "*se for digna de mim e do Brasil*", foi alvo de discussões que se estenderam por outras sessões.

²⁶⁵ Nessa mesma sessão, José Bonifácio, como Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, resolve apresentar alguns ofícios, que guardava em seu poder, que informavam sobre um possível ataque dos portugueses à costa brasileira. Antônio Carlos antecipa-se ao irmão mais velho e alerta a Corte sobre o fato, propondo que seja nomeada uma Comissão "secreta", resultante de uma sessão, também, "secreta", quando assim o exigir, para que se providenciasse meios para salvaguardar o território brasileiro. A proposta de Antônio Carlos é remetida à Mesa para uma segunda leitura.

Outro deputado, Andrade Lima, demonstra as suas inquietações juntando-se a José Custódio Dias, e outros mais, nas desconfianças quanto à fala do Imperador. Nas trincheiras de defesa da preeminência do poder exercido pelo Imperador estavam nomes de escol, como era o caso do padre pernambucano, revolucionário de 1817, Muniz Tavares.

Antônio Carlos, apesar das constantes alterações, persistia na tese de que a Coroa possuía prerrogativas que não podiam ser contestadas, citando Edmund Burke pela primeira vez.²⁶⁶ A interpretação do pensamento de Burke apresentado por Antônio Carlos visou, de início, manter a fala Imperial imune aos insistentes ataques das facções adversárias, e isso se vislumbra no seguinte trecho do discurso do Andrada, em que ele registra que

*Se representarmos pois o espírito popular, se exprimirmos a vontade geral, se cumprirmos com os nossos deveres fazendo uma Constituição em que nada abandonemos os direitos da Nação, antes lhe seguremos as liberdades a que tem direito, mas ao mesmo tempo não levemos as cousas ao cabo, invadindo e aniquilando as legítimas prerrogativas da Coroa, que garantindo a existência da Monarquia garantem também a ordem social; sem dúvida uma tal Constituição merecerá o agrado e aceitação do Imperador (...)*²⁶⁷.

O alerta dos Deputados Luis Inácio de Andrade Lima (Pernambuco) e José Custódio Dias (Minas Gerais) quanto à generalização das palavras de D. Pedro, e o receio de que elas se voltassem contra a Constituinte, permeou, com justa razão, todo o período de existência da Assembléia Constituinte. Antônio Carlos, ou porque não tivesse mais argumentos para convencer os grupos

²⁶⁶ Vicente Barreto classifica o trabalho teórico-ideológico de José Bonifácio no mesmo patamar de Edmund Burke e Leon Trotski. Barreto acredita que os textos e discursos de José Bonifácio possuem “*características que lhe acrescentam uma generalidade para além das circunstâncias históricas.*” Quanto a seu pensamento a respeito da liberdade (...) *ela é na verdade antidemocrática (Voltaire, Hume, Burke e José Bonifácio).*” (Leia-se: ***Ideologia e política no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva***. RJ: Ed. Zahar, 1977, pp. 21 e 45, respectivamente).

²⁶⁷ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823***. Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 29. Andrada Machado reputava Edmund Burke como escritor clássico em matéria de liberdade, uma vez que este demonstrara, cabalmente, que a liberdade não se assentava em “*quimeras exageradas*”. Quanto aos influxos do pensamento de Edmund Burke na ilustração política brasileira do período histórico em foco, registre-se que o seu maior apologista fora José da Silva Lisboa (Visconde de Cairú), que em 1812, escrevera: “*Extratos das obras políticas e econômicas de Edmund Burke*”.

dissidentes, ou porquanto já estivesse ciente da sorte que a Constituinte teria, caso não apoiasse a superioridade hierárquica imposta pelo Imperador, optou por seguir os passos de seu colega revolucionário de 1817, Muniz Tavares.²⁶⁸ Andrada Machado, com esteio nas palavras que Muniz Tavares houvera proferido em abono ao discurso de D. Pedro, também reafirma que se:

*por desgraça, feita a Constituição, Sua Majestade recusasse aceita-la, então ou Sua Majestade tinha por si a opinião nacional, e nós nos tínhamos desviado do nosso mandato, e nesse caso nulo era o que tivéssemos feito, ou Sua majestade não tinha por si a opinião geral, e nesta hipótese ou havia de anuir à Constituição, que era a vontade geral, ou deixar-nos, quod Deus avertat. A nação, Sr. Presidente, elegeu um Imperador Constitucional, deu-lhe o Poder Executivo, e o declarou Chefe Hereditário; nisto não podemos nós bulir; o que nos pertence é estabelecer as relações entre os Poderes, de forma porém que se não ataque a Realeza; se o fizermos será a nossa obra digna do Imperador; digna do Brasil e da Assembléia.*²⁶⁹

A eloqüência de Antônio Carlos não foi o bastante para persuadir a José Custódio Dias de que suas suspeitas eram despropositadas. O deputado mineiro, rebate as argumentações do Andrada, declarando que não queria *“a liberdade licenciosa, mas a liberdade bem entendida; a favor dela sempre clamarei, como órgão do Povo, sem jamais me desviar deste caminho por temor ou covardia. É pois muito prudente prevenir-nos para não perdermos o nosso trabalho, nem darmos armas contra nós mesmos.”*²⁷⁰

José Bonifácio, que até aquele momento permanecia distante da tribuna, pede a palavra para defender os interesses da Coroa. O seu discurso repisa muito da fala do Imperador na sessão inaugural. Menciona os exemplos malogrados ocorridos na Europa e na América. As palavras do velho Andrada dão

²⁶⁸ O padre pernambucano parecia não desconfiar dos propósitos do Imperador e de seus Ministros. Em apoio à fala de D. Pedro, procura aplacar os espíritos cismados indagando que *“se o monarca por infelicidade nossa (o que não creio), julgar que a Constituição, que com desvelo pretendemos fazer, não merece a sua aprovação, ele seguirá o que a sua consciência lhe ditar; preferirá antes deixar de reinar entre nós; fará o que a prudência lhe aconselhar.”* (**Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 28).

²⁶⁹ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 29.

²⁷⁰ Ibidem.

o tom de sua inclinação político-ideológica. Reforça sua ojeriza aos demagogos e anárquicos, “esses **mentecaptos revolucionários** que andam, como em mercados públicos, apregoando a liberdade, esse balsamo da vida de que eles só se servem para indispor os encantos. (...) Queremos uma Constituição que nos dê aquela liberdade de que somos capazes, aquela liberdade que faz a **felicidade do Estado**, e não a liberdade que dura momentos, e que é sempre a causa e o fim de **terríveis desordens**.”²⁷¹ (Os grifos são nossos).

Os movimentos liberais de veio republicano que se espalharam pela Europa e pela América, encontraram, no Brasil, maior resistência. José Bonifácio, que provavelmente escrevera o discurso de Dom Pedro à Assembléia, revela a sua índole conservadora ao propagar mitos²⁷² e crenças próprias a inculcar os aspectos negativos das idéias políticas que pululavam nas nações em que os revolucionários assumiram o poder.

José Bonifácio desejava uma Constituição que significasse o marco simbólico fundador do Estado-nação: Brasil. Entretanto, o primeiro semióforo nacional, edificado por representantes provinciais, poderia representar ameaça ao processo de consolidação e unidade do Império. Por isso, a insistência em se rechaçar os influxos revolucionários liberais republicanos, reputando-os de anárquicos e desordeiros, incapazes de fazer a felicidade do Estado. Note-se, que tanto o discurso de José Bonifácio quanto o de Dom Pedro frisam, tão-só, a felicidade do Estado como fundamento para a manutenção da ordem e da unidade nacional.

²⁷¹ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823**. Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 30.

²⁷² Tendo em vista a polissemia da expressão: *mito*, Marilena Chaui traz, além do sentido etimológico, também, os sentidos antropológico e psicanalítico. Para a etimologia mito é “a *narrativa pública de feitos lendários da comunidade (isto é, no sentido grego da palavra mythos)*”. Na definição antropológica “*essa narrativa é a solução imaginária para tensões, conflitos e contradições que não encontram caminhos para serem resolvidos no nível da realidade*”. Mas, e sobretudo, quando se refere a mito fundador, uma acepção psicanalítica assume cariz vinculativo entre a *fundatio* e sua preservação temporal; é dizer, “ *a fundação se refere a um momento passado imaginário, tido como instante originário que se mantém vivo e presente no curso do tempo, isto é, a fundação visa a algo como perene (quase eterno) que traveja e sustenta o curso temporal e lhe dá sentido*”. Como se observa, é na repetição desse passado imaginário que se sustenta o mito e, para que se perpetue lança-se mão de múltiplos recursos simbólicos e imagísticos (Veja-se: **Brasil - Mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2000, p. 9).

Por mais contraditório que se nos possa afigurar, partira de Carneiro de Campos, daquele que se reputa a idéia primacial da criação do poder moderador, a refutação mais contundente as palavras do velho Andrada. Para Carneiro de Campos as expressões de José Bonifácio impingira ao povo, aos constitucionais, e aos liberais da França, da Espanha e de Portugal, os motivos da desordem e do retorno ao despotismo em suas nações. O que causa ainda mais estranheza, é a sua defesa explícita ao republicanismo. Para rebater o discurso de Andrada e Silva, afirma que a concepção deste de que as repúblicas são monstruosidades políticas *“é um absurdo, porque toda a forma de Governo pode utilmente adotar-se, logo que se acomode às circunstâncias do povo que a escolhe, nós a vemos estabelecida e bem consolidada nos Estados Unidos.”*²⁷³

Antônio Carlos não deixaria passar a oportunidade para se manifestar. Numa distinção, que aos olhos desatentos poderia parecer simples arrebatamento de erudição, o Andrada esmera-se em diferenciar povo de nação. Em verdade, Antônio Carlos, mais uma vez, empenha-se na defesa das prerrogativas reais frente aos súditos, afirmando que as expressões não se confundem, tendo em vista que *“(...) Nação abrange o soberano e os súditos; povo só compreende os súditos. **O soberano é a razão social, coleção das razões individuais; o povo é o corpo que obedece à razão.** Da confusão destes dois termos, da amalgamação infilosófica da Soberania e povo, tem dimanado absurdos, que ensangüentaram a Europa, e nos ameaçam também (...).”*²⁷⁴ (grifos nossos).

Impressiona a perseverança e empáfia de Antônio Carlos. Nesta mesma sessão, o deputado mineiro Manoel José Velloso Soares, inicia a leitura de uma proposta de lei acerca da Liberdade de Imprensa, repudiada veementemente pelo Andrada, uma vez que a proposição apresentada incorrera numa falha regimental.

²⁷³ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 31.

²⁷⁴ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 31.

Somente se podia ler projetos, e não discursos como o fizera o Deputado Velloso Soares.²⁷⁵

Conforme a referência que fizemos páginas atrás, também a Benjamin Constant, ou antes a ele, os textos constitucionais deveriam proibir os discursos escritos. Para Constant,

(...)Somente quando os oradores são obrigados a improvisar se estabelece uma verdadeira discussão.(...) Quando os oradores se limitam a ler o que escreveram no silêncio de seu gabinete já não discutem, limitam-se a discorrer sobre seus argumentos; não escutam, porque o que podem escutar não mudará nada o que querem dizer; somente esperam que acabe a intervenção que os precede; não examinam a opinião que alguém defende e ficam a contar o tempo que sempre consideram excessivo.²⁷⁶

Poderíamos censurar a Antônio Carlos por muitos motivos, mas uma das perdas mais sentidas nos Diários das Cortes brasileiras, fora, justamente, as falas de Antônio Carlos que o taquígrafo não conseguiu captar. Obviamente, que se o Andrada tivesse escrito, antecipadamente, os seus discursos, assim como o fizeram tantos outros parlamentares, como é o caso de Cairú, não ficaríamos tão decepcionados, como ficamos, quando o taquígrafo informa que não conseguiu acompanhar ao discurso de Andrada Machado em discussões que se fizeram célebres.

Para Constant e para Antônio Carlos somente sobressaem os talentosos. E, estes homens, quando na tribuna, devem expressar-se com eloquência. Os oradores que lêem os seus discursos ou os decoram, jamais alcançam à celebridade. Segundo Constant, quando *“afastados os discursos escritos, criaremos em nossas assembléias o que sempre lhes faltou; uma maioria silenciosa que, disciplinada, digamos assim, pela superioridade dos homens de talento, limita-se a escutá-los. Por não poder falar em seu lugar, esta maioria se*

²⁷⁵ A propósito das discussões acerca da liberdade de imprensa, veja-se o ***Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823***. Sessões de 10 e 24 de maio de 1823, respectivamente, pp. 51 e 113.

²⁷⁶ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)***. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 130.

*ilustra porque está condenada à modéstia e ao silêncio reflexivo.*²⁷⁷ A reprimenda de Andrada Machado ao deputado Velloso Soares, nos faz atinar para mais uma coincidência entre a Constituição de 1814 da França e as deliberações da Assembléia Constituinte brasileira de 1823. Se há razão na constatação do Andrada e na doutrina de Constant, desconhecemos demonstração empírica (ou científica) que possa comprovar tal assertiva. No entanto, suas palavras colaboraram para fortalecer, ainda mais, o bloco oposicionista.

A obstinação de Antônio Carlos na consecução de seus propósitos parecia não ter limites. Mesmo aqueles aliados de outras lides começaram a demonstrar suas insatisfações. É caso do deputado cearense José Martiniano de Alencar, que pretendia ver o seu conterrâneo, deputado Pedro José da Costa Barros tomar assento naquela Assembléia imediatamente, tendo em vista que este era mantido encarcerado na prisão sem culpa formada. Antônio Carlos fora enfático ao afirmar que Costa Barros ainda não se diplomara deputado Constituinte, portanto a discussão a respeito da justiça ou injustiça de sua prisão, pertenceria ao âmbito exclusivo do poder Judiciário, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na esfera de outro poder.

O deputado Alencar insiste na defesa de seu correligionário informando , mais uma vez, que enquanto não houvessem provas vigorosas da culpa de seu colega, não haveria motivo para que o mantivessem preso. Em seguida, pede à Assembléia que comunicasse ao Governo a deliberação que concedia a soltura de Costa Barros. Cáustico, Antônio Carlos, afirma a legalidade no pronunciamento judicial de Costa Barros. Segundo o Andrada, sem medir as conseqüências de suas palavras, o deputado Alencar não poderia emitir qualquer juízo a respeito da validade do processo, uma vez que, até aquela ocasião, Alencar sequer havia lido os autos processuais e, mesmo que o fizesse não possuía conhecimentos jurídicos para analisar o caso. Para Antônio Carlos, o Deputado Alencar, estava confundindo "ouvir dizer" de sua inocência (boatos) com ato de ilegalidade, e despeja sua prolixidade jurídica sobre a deputação,

²⁷⁷ Idem, obra citada, p. 132.

alegando, novamente, que a inconstitucionalidade estaria presente se um poder interferisse na órbita de atuação Constitucional de outro poder.²⁷⁸

O deputado França, que também possuía conhecimentos jurídicos, intervém para dizer o quanto lhe causava espanto a demora na solução da lide (três meses), uma vez que o prazo processual para o julgamento daquelas demandas seria diminuto, pois seguiria o rito sumaríssimo. Portanto, era do parecer de que o Governo deveria informar à Casa Constituinte os motivos dessa demora.²⁷⁹

Prontamente, Carneiro da Cunha informa que mandou entregar ao Governo o Diploma de Costa Barros. Já, Rodrigues de Carvalho, como membro constituinte incumbido de apresentar o Diploma a D. Pedro, rapidamente participa à Presidência que o Diploma fora repassado por D. Pedro a seu Ministro-mór, José Bonifácio. Este, lacônico, não se escusa à responsabilidade da guarda desses diplomas, consignando que o havia remetido, juntamente com os demais, ao Imperador.²⁸⁰

Araújo Lima, que até então se filiara à política dos Andradas, é contundente ao afirmar que a partir do conhecimento desse fato, mudara seu juízo. Para ele, se o Diploma do deputado Costa Barros já se encontrava conjuntamente com os demais, não haveria motivo para a sua não apreciação no tempo oportuno (nas sessões preparatórias). Quanto ao crime que se lhe imputavam, isto não era de competência daquela Casa, mas sim de um outro poder igualmente independente. Araújo Lima, desconfiado assim se manifesta: *"Esta medida é tão necessária quanto é certo que os Governos (falo em tese e de nenhum em particular) muitas vezes se servem deste expediente para frustrar as nomeações dos Representantes, que por algum motivo lhes desagradam(...)."*²⁸¹ Antônio Carlos e José Bonifácio, desconsertados, acatam a proposta de Araújo Lima, e a Assembléia decide emitir o seu parecer sobre a diplomação de Costa Barros.

²⁷⁸ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 35.

²⁷⁹ *Ibidem.*

²⁸⁰ *Ibidem.*

²⁸¹ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 6 de maio de 1823, v.1, p. 36.

Tem-se a impressão de que José Bonifácio, deliberadamente, não queria que Costa Barros assumisse o seu mandato na Assembléia. Para Araújo Lima, companheiro de Antônio Carlos na luta pelos interesses do Brasil nas Cortes de Lisboa, não seria outra a interpretação dos atos provenientes do Executivo.

É de se observar, que mal as primeiras sessões constituintes irrompiam e os Andradas monopolizavam as principais discussões. Porém, o Congresso não se fazia eminente somente pela voz da famosa trindade paulista. A política intransigente dos três irmãos provocara, de imediato, dissidências que com o correr dos acontecimentos iriam ensejar oposição aferrada às suas proposições. Políticos da envergadura de um José Martiniano de Alencar, ou mesmo de um Araújo Lima, não poderiam ser olvidadas pela prepotência das ambições Andradinas. Como sói ocorrer a todos que se arvoram em políticas hegemônicas que se impõem desrespeitando os oponentes, os Andradas, tão-logo passaram para a ala oposicionista ao Governo, após a demissão de Martim Francisco e José Bonifácio das pastas ministeriais, foram abandonados à própria sorte. Do prestígio e do respeito que detinham nada sobrou. No momento próximo à dissolução, sequer uma voz se levantou, no Congresso, para defendê-los frente às acusações de Dom Pedro. Houve, sim, manifestações de resistência ao ato de violência do Imperador que ordenou o fechamento da Casa Constituinte.

Era assente entre os deputados oposicionistas a necessidade de se arregimentar um bloco de resistência para combater a força hegemônica dos Andradas à testa do poder e da própria Assembléia Constituinte. Deputados, legitimamente eleitos, e que não puderam ocupar os seus assentos por motivos de ordem eminentemente política, como ocorrera com Joaquim Gonçalves Ledo, dentre outros, poderiam exercer com eficiência esta oposição, uma vez que já demonstrara noutras oportunidades sua capacidade de liderança e de aglutinar forças. Na Assembléia, coube a Rodrigues de Carvalho apresentar um projeto de lei que derogasse o Alvará de 30 de Março de 1818 (que combatia as Sociedades Secretas - Maçonarias), e libertaria das prisões os seus membros. E, para isso pediu urgência na votação. Muniz Tavares discordou do pedido de urgência, mas, os Deputados: Alencar, José Bonifácio, Antônio Carlos e Martim

Francisco insistem na pressa de se votar. O deputado Maia, solicita que a votação se fizesse logo, tendo em vista a iminência de uma sentença desfavorável àqueles cidadãos.

Obviamente, não era do interesse dos Andradas a cassação do Alvará de 1818, entretanto, não seria prudente combater o projeto apresentado por Rodrigues de Carvalho com a mesma veemência que se conduziram outros debates constituintes. Para aplacar os ânimos das facções oposicionistas, é de um sectário andradino que partem os primeiros óbices ao projeto. O deputado mineiro, Pinheiro de Oliveira, tenta persuadir os seus colegas de que aquela Casa não tem autoridade *“para embaraçar a marcha do Poder Judiciário”*.²⁸² Antes mesmo da oposição erigir-se contrariamente ao discurso de Pinheiro de Oliveira, adianta-se Antônio Carlos e, perspicaz, coloca-se numa posição intermediária, qual seja: para que não se instaure a tirania, é mister que cada Poder ocupe o seu lugar e desempenhe as suas atribuições; mas, com os poderes inerentes à legislatura, os deputados podiam revogar as leis injustas, desde que *“antes executem-nas”* os magistrados.

Como havíamos observado algures, Antônio Carlos nem sempre acompanhou os alvires e argumentos de seus irmãos, sobretudo de José Bonifácio. O projeto de cassação do Alvará de 30 de março de 1818, a respeito das Sociedades Secretas, entrou em pauta a 17 de maio de 1823, e ainda causava certa apreensão sobre o velho Andrada. O Primeiro-Ministro, manifestamente avesso à tribuna, saíra à liça para defender o seu ponto de vista. Reconhecia que o Alvará continha disposições absurdas e bárbaras; porém, não poderia admitir a sua derrogação sem que o substituíssem por outro. Não seria de boa política deixar a *“a sociedade à discricção dos iluministas, carbonários, radicais, jardineiros, e muitos outros que ameaçam o sossego de todos os povos e a estabilidade dos Governos.”*²⁸³

²⁸² *Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 7 de maio de 1823, v.1, p. 39.

²⁸³ *Diário da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 70.

O temperamento intemorato de Antônio Carlos o fez divergir da opinião de seu irmão. Após a leitura do draconiano Alvará, o Andrada roga por sua cassação. A severidade na aplicação das penas estatuídas nesta lei excitaram os talentos do jurista Antônio Carlos, que discursa acerca da finalidade da pena. Foram muitas as intervenções de Andrada Machado que mereceriam destaque, todavia, esta é digna de especial deferência, pela análise descortinada, com mestria, a propósito da utilidade da pena em seus aspectos filosóficos e sociais. O Andrada espantou-se ao ver no

Façanhoso Alvará os últimos arrancos do assustado despotismo, que certo de largar para sempre o ensangüentado assento, que para desgraça do Brasil tanto tempo ocupara, queria ao menos na sua queda rodear-se de cadáveres e de sangue. Tais eram os fins desse parto da calejada insensibilidade, e embotada inteligência, ou antes perfeita imbecilidade de um Ministro, que com indelével vergonha do Brasil enxovalhou por algum tempo os seus fastos ministeriais.²⁸⁴

Após tão expressivas palavras, Antônio Carlos diligencia por demonstrar a iniquidade do malfadado Alvará, fazendo alusão às preleções da filosofia clássica grega.

Segundo Andrada Machado, são três as lições que os filósofos gregos deixaram à posteridade a respeito dos fins da pena; é dizer, “*um o castigo, e correção do criminoso, ao que os Gregos chamam nouthesia, ou colasis, ou parainesis. Outro a satisfação, ou vingança da autoridade ofendida, a que chamam timoria. E o terceiro, o exemplo dos outros, o qual denominaram paradeigma.*”²⁸⁵ Ao Alvará, consoante as reflexões de Antônio Carlos, faltavam todas as condições que caracterizariam o efetivo combate às ações criminosas e à prudente aplicação da pena. Quanto ao escopo corretivo e à ressocialização do criminoso, o Alvará não alcançava tal desiderato:

²⁸⁴ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 70.

²⁸⁵ *Ibidem.*

porque impõe uma pena como a capital, que aniquilando o sofredor acaba a possibilidade de correção, ou se impõe menor, é ainda assim tão desproporcionada, que não deixa após si outra coisa mais, que o ressentimento. Quando nos convencemos da justiça da pena, podemos abaixar-nos a reconhecer a razão punitiva, embora o contrário afirme Godwin – Political Justice; - mas quando sentimos, que se nos faz ofensa punindo ações que não são criminosas, ou mesmo punindo as criminosas de um modo desproporcionado à sua criminalidade, o sentimento que nos resta depois do castigo é a cólera contra a cruza da pena, e seu executor; sentimento este que não é conducente para a reforma; toda a nossa dignidade se revolta contra a opressão; se a prudência nos aconselha a evitar o ato, para escaparmos às conseqüências, que dele podem vir, é só enquanto dura a impossibilidade de o fazermos impunemente, e de vingarmos de quem nos insultou, faltando-nos a justiça.²⁸⁶

Quanto à segunda finalidade da pena, que pressupunha a vingança da autoridade ofendida (satisfação), Antônio Carlos vai buscar em Platão, em seu *Górgias*, as razões para se refutar a sua aplicação. Não seria, simplesmente, punindo membros de uma sociedade secreta que se conseguiria impedir a associação de grupos descontentes com as medidas políticas adotadas pelos Governos. Os tempos eram outros e, a segurança dos detentores do poder estaria à mercê das convulsões populares, uma vez que, não haveria espaço para a aplicação de penas tão severas e desproporcionais. Para alicerçar os seus argumentos, Andrada Machado empreende uma análise comparativa entre as sociedades antigas e as modernas para afirmar que:

Antigamente o homem do povo era um ente miserável, profundamente incógnito, mais fraco, mais isolado do que o magro arbusto que detinha no meio de corpulentas árvores; sua morte não tinha mais importância que sua vida; a sua sorte não se ligava a coisa alguma; ninguém se julgava comprometido pelos infortúnios que a multidão sofria. Hoje tudo mudou; não há ninguém tão elevado que as vozes de baixo lhe não cheguem aos ouvidos; não há ninguém tão forte que os perigos dos fracos o não possam ameaçar; ninguém há tão isolado que não tenha que temer ou esperar daquilo que se passa em torno dele. Como pois aniquilar sociedades compostas de homens que se ligam e apóiam sem que a mais decidida aversão contra o poder nascesse e se fixasse nesta sociedade elétrica, onde tudo se sabe e se propaga?

²⁸⁶ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 70-1.

*Sem que o perigo que se tinha em vista remediar crescesse em vez de desaparecer?*²⁸⁷

O terceiro fim da pena, atinente ao exemplo dos outros (paradigma), do mesmo modo não se harmonizava com o cruel Alvará. Segundo Antônio Carlos, se temos dificuldades em chegar a um juízo de convencimento que nos persuade acerca da real criminalidade de um acontecimento, supostamente, delituoso, a lição que enseja tal fato nos remete à reflexão da eficácia moral da pena aplicada. À vista disto, seria nula, de *pleno iure*, a pena atribuída por fato que sequer estamos convencidos de sua antijuridicidade. É o caso do castigo infligido às sociedades secretas. O Andrada, esforça-se para demonstrar aos colegas deputados a desproporção entre a pena prevista no Alvará e a infração praticada. Alega que a *“a propensão que tem o homem de querer sobressair aos outros em ilustração é invencível; o alistamento nas corporações, que apregoam possuir luzes desconhecidas aos mais homens é natural; e a lei que pune uma tendência natural se nos antolha como lei injusta, e obra sobre nós tão somente pelo medo do castigo; mas o fim principal que é fazer detestar o crime, não pode existir porque não cremos no crime.”*²⁸⁸

Depreende-se do discurso de Andrada Machado, que a eficácia moral de uma pena está vinculada à justiça que o castigo promove para satisfazer os anseios da coletividade de segurança jurídica. No caso em tela, o efeito que a pena produziria serviria para fomentar a descrença nos desígnios dos homens que se encontravam à testa do poder. Conforme o Andrada, *“ há duas coisas a considerar em toda a ação, moralidade do ato em si, e moralidade do agente; a moralidade do ato depende da sua conformidade com as leis eternas da verdade, da razão e da moral; a moralidade do agente está na intenção, isto é, na idéia que ele concebeu da moralidade da ação, e na pureza dos motivos que o decidiram a*

²⁸⁷ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 71.

²⁸⁸ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 71.

*fazê-la.*²⁸⁹ Não seria justificável a punição com tamanha severidade e desproporção se as intenções daqueles que otram em desacordo com a lei não constituem criminalidade “pura”; isto é, “o ato de pertencer a uma sociedade secreta sem outra qualidade agravante, jamais por ninguém será considerado como contrário às leis da verdade eterna, e será, quando muito, crime legal; as intenções pois podem ser puras, e faltar assim os dois ingredientes que constituem a criminalidade da ação, e que justificam a sua proibição pela lei.”²⁹⁰

Nos atos punidos com tanta severidade pelo Alvará não se configuravam duas condições medulares ao crime propriamente dito, quais sejam: a comprovação de criminalidade real e o perigo social iminente. No simples ato de se pertencer a uma sociedade secreta “*não se verifica criminalidade real rigorosa, como já demonstrei, nem mesmo perigo social, tal que ao menos justifique tão acerbos penas; e até nunca o só perigo social basta para impor tão duras penas aos atos que o excitam, como aos crimes em que domina a perversidade.*”²⁹¹

O perigo social que as sociedades secretas poderiam provocar também não alcançou demonstração efetiva. Não obstante a complexidade da idéia de perigo social, Antônio Carlos persiste na assertiva de que o risco de que se vale o Alvará para combater as sociedades secretas “*não desperta no homem a antipatia espontânea e violenta que excitam os crimes de perversidade; nenhuma lei pode fazer que na opinião dos homens a justiça de uma pena se não avalie principalmente pela gravidade moral do delito; uma justiça que exacerba a pena em razão do perigo social, quando a criminalidade moral é fraca e duvidosa, é prenhe de injustiça, e seus efeitos devem saber a sua impura fonte.*”²⁹²

A energia de Andrada Machado parecia não ter fim. Faltava-lhe, ainda, excogitar a respeito da antinomia aparente entre o justo e a sua utilidade. Não seria desarrazoado ao momento histórico em que se vivia, e nem pelas circunstâncias opressivas que jugulavam o Governo, promover medidas

²⁸⁹ Ibidem.

²⁹⁰ Ibidem.

²⁹¹ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 71.

²⁹² Ibidem.

acautelatórias às agressões que se faziam iminentes. Portanto, mau grado a injustiça da pena , a sua utilidade era premente àquela época. No entanto,

*A injustiça nunca aproveitou a ninguém, embora se separe o justo do útil, embora se creia que um é às vezes oposto ao outro; para mim não existe utilidade duradoura senão na justiça; e como Aristides a julgo dela inseparável. Sei que pode haver utilidade de circunstância, e que a lei que ora tanto detesto, podia ter sido útil no tempo em que foi feita; a força do Governo era pequena, as forças agressivas grandes; a única trincheira da força pública podia parecer consistir na aspereza das penas, contra os ataques até presumidos.*²⁹³

Se, as vicissitudes políticas daquela oportunidade permitiram ao governante engendrar uma lei com tamanha severidade, de igual modo, era mister que se mitigasse o rigor da lei de outrora, oferecendo ao povo preceitos legais condizentes ao momento de tranqüilidade que se afigurava. Ao coração humano nenhuma lei bárbara poderia perseverar, uma vez que,

*a humanidade opõe-se à execução de leis que revoltam; preferem-se os sentimentos de homem aos deveres de juiz; e o legislador que promulgou leis bárbaras cometeu um crime inútil; é a certeza do castigo, não a sua dureza, quem impede a comissão do ato vedado.(...) É mister que demos , no princípio da regeneração, uma prova de respeito aos direitos civis do povo, que, para criarmos a confiança que em nós deve ter, veja a justiça com que atendemos a remover os gravames de que se queixa.*²⁹⁴

Após esta delongada digressão por questões afetas à filosofia jurídica, Antônio Carlos, com fulcro na doutrina que acabava de expor, serve-se da tribuna para requerer a revogação do bárbaro Alvará. Mas, o Andrada não pararia por aí, ao finalizar o seu discurso, frisa a necessidade de que *“também deveríamos [revogar] todo o Livro 5º das Ordenações, em que se contém o nosso sanguinário Código Criminal. Ah! Senhor Presidente! Porque não podemos de um golpe*

²⁹³ Ibidem.

²⁹⁴ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 71.

abater todas as leis de sangue que testemunham nossa antiga barbaridade (...)?”

295

Seguem-se discussões acaloradas a propósito da tripartição dos poderes e da independência de cada um. Os discursos dos Andradas estavam vazados em inculcações de usurpação de poderes específicos ao judiciário. Andrada Machado frisa, com veemência, que aos constituintes cabia somente *“o Poder legislativo, os outros dois não nos competem. No Governo que abraçamos onde estes três Poderes estão divididos, seria tirania se a Assembléia invadisse o Executivo ou o Judiciário. Longe de nós esta idéia; o que nos pertence é a legislação, e nesta Legislatura somente a nós pertence.”*²⁹⁶

O voto de graças da Assembléia, preparado por Antônio Carlos, à fala do Imperador é uma peça expressiva de um mosaico que vai se formando aos poucos e, examinado com atenção, reveste-se de toda a doutrina preconizada pelos Andradas.

Após o retorno da deputação incumbida de apresentar ao Imperador o voto de graças, Andrada Machado pede a palavra para ler o discurso que ministrou a sua Majestade. Em tom apologético quanto à grandeza da alma do Imperador,

²⁹⁵ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 17 de maio de 1823, v.1, p. 72.

²⁹⁶ *Ibidem.* Na ordem do dia, desta sessão, o deputado Pereira da Cunha defende a criação de uma Lei Geral que desse vigor às leis vigentes até então. Pereira da Cunha acreditava ser impossível a criação de leis especiais para o Brasil em tão abreviado tempo, e como a separação de Portugal era irreversível, seria prudente a fixação de um Decreto que ratificasse aquelas leis apropriadas ao Brasil; isto é, aquelas leis que nos vinculavam à nação portuguesa seriam revogadas e, aquelas que não importassem em prejuízo para o Brasil seriam confirmadas supletivamente até que se empreendessem novas leis. Na sessão de 28 de maio de 1823, fora aprovado o projeto de lei de Pereira da Cunha, decidindo-se pela *“aprovação indistinta de todas as leis, ou elas fossem publicadas pelos Reis de Portugal e Algarves, quando também o eram do Brasil, ou pelas Cortes daquele Reino, ou depois por sua Majestade Imperial, tanto na qualidade de Príncipe Regente como na de Imperador.”* (Cf. ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 28 de maio de 1823, v.1, p. 146). O momento era oportuno à apresentação de projetos. Ainda a 28 de maio, Souza de Mello (Alagoas), pondera a respeito da organização das Províncias do Brasil, que a partir do decreto das Cortes de Lisboa de 29 de setembro de 1821, sujeitavam-se aos mandos daquela Casa, e oferece à discussão um projeto que desvincula essas Províncias daquela Corte, assim como de sua autoridade. Propõe a criação dos seguintes cargos: um Governador, um Chefe Militar (Comandante das Armas) e, um Juiz do Povo, para cada Província brasileira. Antônio Carlos e Gonçalves Gomide declaram que também pretendem apresentar um projeto sobre a mesma matéria na próxima sessão.

dotado de qualidades míticas, resultado de suas ações desinteressadas, francas e leais, Antônio Carlos registra a necessidade de se manter a ordem, a paz, a concórdia e união dos brasileiros, regidos sob a batuta de um Imperador desprendido de veleidades absolutistas; uma vez que, a partir da abertura dos trabalhos constituintes uma nova ordem legal e social passaria a reger os destinos da nação. É dizer, os Poderes soberanos do Estado deveriam partilhar atribuições, mantendo-se a harmonia e a independência de suas funções precípuas; ou seja, não haveria mais como se retrogradar à conjuntura política de autocracia monárquica predominante no *ancien regime*. Repisa o propósito da Assembléia de não agir sob o impacto de novas idéias e teorias que pudessem subjugar ou invadir as prerrogativas reais. Quanto à fala do Imperador, desculpa-se pelas desconfiças que afloraram no seio da Constituinte a respeito de seus sentimentos constitucionais, registrando que o temor de seus companheiros era escusável, tendo em vista que ainda eram noviços nas questões político-parlamentares. Vejamos um excerto, apesar de extenso, do voto de graça da Assembléia:

*(...) Senhor, nunca foi V. M. I., nunca poderá ser maior, do que no dia memorando de três do presente mês, quando no meio dos anciãos da Pátria, animado dos mesmos sentimentos de ternura, e afínco ao Brasil, de **amor da ordem**, e da liberdade genuína, augurou a nós, e a nossa posteridade o esperançoso prospecto da geral prosperidade, que, graças a Providência, desponta radiante, torneada de paz, concórdia, e fraternal união, e **estreme das densas nuvens das desavenças civis**. Insensíveis seríamos nós ao grito das nossas consciências, e cegos à luz da verdade se desconhecêssemos **o desinteresse, a generosidade, e a grandeza da alma de V. M. I.**, (...) Insensatos e injustamente prevenidos nos mostraríamos, se não descortinásemos **nas francas, e leais expressões de V. M. I.** os sentimentos de verdadeira constitucionalidade, e o **espírito, não dessa liberdade espúria, ou antes licença, que marcha sempre ataviada com as roupas ensangüentadas da discórdia, mas sim da verdadeira liberdade, filha de uma regeneração, que pesa com prudência o bem, e o mal das inovações políticas, que não sacrifica a geração presente à futura e menos abandona o interesse real do indivíduo, que sente ao presumpto de coleções metafísicas, que estão fora da esfera das sensações**. Como não se penetraria de respeito (...) de um Jovem Príncipe, que voluntariamente provocou a reunião de uma **Assembléia, que deve dividir, e diminuir o poder, que indiviso, e em toda a sua***

totalidade possuíam de fato os seus predecessores?(...) Conheceu V. M. I., e conheceu rapidamente, que a grandeza do poder gera de necessidade o abuso, que a fraqueza humana impede o pontual desempenho de atribuições exageradas; daí o desgoverno, daí a opressão do povo, cujas carnes maceradas pream vorazes corvos sociais, zangões políticos, agentes corrompidos, e inertes áulicos. (...) Foi este efeito que produziram na Assembléia os nobres sentimentos de civismo, e a verdadeira liberalidade com que V. M. I. salpicou a sua graciosa fala, que rociando-nos, como o orvalho da manhã, excitaram de novo a marucente [sic] admiração. Uma só corda, Senhor, que podia parecer descorde no bem ordenado concerto, mas que sem dúvida devia de contribuir para o geral efeito da harmonia, feriu os nossos ouvidos. **Seria possível que desconfiasse V. M. I. que a Assembléia brasileira fosse capaz de fazer uma Constituição menos digna da nação e de V. M. I. ? Não, Senhor, semelhante suspeita não seria consoante com o geral teor de confiança, que respira todo o discurso de V. M. I. está com razão seguro, e deve estar, que a Assembléia brasiliense não se deixará deslumbrar pelos fogos fátuos de teorias impraticáveis, criação de imaginações escaldadas; antes pelo contrário guiada pelo farol da experiência, a única mostra em política, acomodará com discernimento as novas instituições à matéria, que é dada, e que não está no seu poder mudar; ela conhece que de outra arte perderá a despesa do plantio, e a nova planta definhará à vista dos olhos, e por fim acabará por não poder apropriar para nutrir-se sucos heterogêneos ministrados por um solo inimigo. (...) A Assembléia não trairá os seus comitentes (...) nem terá o ardimento de invadir as prerrogativas da Coroa (...) a Assembléia não ignora, que elas quando se conservam nas raias próprias são a mais eficaz defesa dos direitos do cidadão, e o maior obstáculo à irrupção da tirania, de qualquer denominação que seja.²⁹⁷ (Os grifos são nossos).**

As palavras de Antônio Carlos foram bem recebidas pelo Imperador. Dom Pedro estava ciente das desconfianças que recaíam sobre ele. No entanto, com o auxílio dos Andradas nos Ministérios e na Assembléia Constituinte tudo caminhava de acordo com seus interesses. Dom Pedro não temia repetir, justamente, aquela expressão que tanto provocou controvérsia no Congresso. Ao referir-se à fala de Andrada Machado, novamente, frisou que estava agradecido à Assembléia pela deliberação “*de fazer uma Constituição **digna de mim, digna de si, e digna da nação brasileira, que tão credora é de receber em prêmio do seu brio, valor, e generosidade uma Constituição que lhe assegure aquela – justa***

²⁹⁷ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 9 de maio de 1823, v.1, pp. 43-4 .

*liberdade – que é a única que lhe pode acarretar louvores, conciliar amigos, e cobri-la de felicidades.*²⁹⁸ (grifos nossos). Contraditoriamente, a Assembléia recebeu esta resposta sem qualquer manifestação de resistência.

3.3) A preeminência do monarca na concessão de anistia (graça)

A deputação parecia inclinada a desconfiar mais das atitudes dos Andradas do que de Dom Pedro. Nesta mesma sessão, Antônio Carlos apresenta o seu projeto de reforma da estrutura dos Governos Provinciais e, tão logo termina a sua leitura, o deputado Antônio Martins Bastos oferece à discussão um projeto de anistia política a todos que *“direta ou indiretamente se tenham envolvido em objetos políticos, pelo que respeita à sagrada causa da Independência, e ao sistema de Governo Monárquico Constitucional, que felizmente temos adotado; quer se achem presos, ausentes ou expatriados(...) Que a presente anistia seja extensiva a todas as pessoas, contra quem se tenham já começado processos, ou pronunciado sentenças.*²⁹⁹

O projeto de Martins Bastos não causaria espécie se o deputado não requeresse a urgência na votação. Mais uma vez Antônio Carlos, coadjuvado por José Bonifácio, combate, primeiro o pedido de urgência, depois, repele a idéia de anistia para os crimes de opinião política. Expressões danosas ao bem social e conspiratórias contra o Governo, não poderiam ficar sem a apreciação isenta do Poder Judiciário.

Desta feita, os deputados dissidentes acusaram a José Bonifácio de mandar devassar a todos aqueles que falaram contra o seu Ministério. Os fatos eram desfavoráveis ao Ministro. José Martiniano de Alencar pede providências à Assembléia para que se dê algum remédio aos males perpetrados em nome da ordem e da segurança. Refere-se ao Ministério Andrada com temperança, até

²⁹⁸ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*

Sessão de 9 de maio de 1823, v.1, p. 44 .

²⁹⁹ Idem, pp. 44-5.

porque acreditava que as medidas extremas que foram adotadas poderiam ser indispensáveis, à época, para refrear os ímpetos radicais dos extremismos liberais que tentavam penetrar em solo brasileiro. Entretanto, era momento de *“remediar os males, que por elas tem sofrido a liberdade pública e individual.(...) a salvação do povo é a suprema lei; porém (...) foi debaixo desta máxima que Robespierre e seus colegas na França perseguiram a quase 200 mil cidadãos. Longe de mim a idéia de querer comparar o nosso Ministério com o cruel Robespierre.”*³⁰⁰

A discussão a respeito do projeto de anistia, oferecido por Martins Bastos, teve início na sessão de 21 de maio de 1823. Após Antônio Carlos apresentar o seu projeto de extinção do Conselho de Procuradores de Província, o Andrada, Martim Francisco, foi o primeiro a argüir a inconstitucionalidade do projeto de anistia, uma vez que não era de competência daquela Assembléia decidir acerca de causas afetas à esfera jurisdicional. Renovando os argumentos de seus irmãos, Martim Francisco adverte *“que tais cidadãos foram presos em conseqüência de uma devassa, e pronúncia, e se acham já em processo, julgo semelhante Lei uma completa usurpação do poder judiciário, e as inventivas e vociferações contra poderes constituídos uma triste lição para os povos.”*³⁰¹

O deputado cearense José Martiniano de Alencar contrapunha-se às afirmações dos Andradas. Tão logo pede a palavra, manifesta-se *“inteiramente convencido que é sempre mais perigoso punir do que deixar impunes os crimes de opiniões.”*³⁰² Segundo Alencar, *“O povo , em quem, geralmente falando, predominam os sentimentos de piedade e comiseração, só tolera os castigos quando as provas dos crimes são tão claras como a luz do meio dia, e quando a pena se segue imediatamente ao delito, pois se intermeia tempo, esquece a culpa, e a compaixão toma o seu natural ascendente.”*³⁰³ Para Alencar, Não havia forma

³⁰⁰ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 9 de maio de 1823, v.1, p. 48.

³⁰¹ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 91.

³⁰² ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 92.

³⁰³ *Ibidem.*

mais convincente e célere de se arruinar um Governo do que a promoção de medidas punitivas para os crimes de opinião.

Após a participação de outros deputados de alvitre favoráveis e contrários ao projeto, Andrada Machado, apresenta-se à tribuna para reforçar o seu credo. Serve-se, novamente, de sua reconhecida habilidade como orador para lançar mão de novas estratagemas e sofismas. Desta vez, serve-se de sua aguda sagacidade, e conhecimento de filosofia criminal para reforçar o seu antagonismo ao projeto. Menos enfático, e mais refletido, declarava ser embaraçosa a situação em que se via, pois, “(...) *de um lado me convida com terno pranto, com gemebunda voz, a doce e meiga humanidade; de outro me aponta ao dedo a vereda, que devo seguir, com olhar solene, com aceno majestoso, a rainha das virtudes, a severa mas salutar Justiça.*”³⁰⁴ No entanto, um mestre do silogismo e da persistência não se conformaria em entabular a dialética parlamentar sem que conquistasse adeptos às suas proposições. Atentemos para as suas premissas:

*Eu mostrarei, que o projeto é nocivo ao Brasil, porque: 1º) é injusto na sua matéria, e formas; 2º) porque é impolítico nas circunstâncias atuais; 3º) porque é perigoso pela discórdia, que tende a gerar entre a Assembléia e o Poder Executivo. E afinal farme-ei cargo das razões com que o pretenderão justificar alguns nobres preopinantes, e satisfarei, ao que me parece, às objeções suscitadas. Quando um ato é erigido em crime, porque é realmente nocivo a associação entre a pena e o delito, é natural, e tão-somente habitual quando a criminalidade do ato é disputável; mas tanto em um como em outro caso, é tão estrito o nexa, que uma idéia desperta a outra. Quem diz pena supõe crime como causa; quem diz crime espera pena como efeito. Destruir esta associação é atacar esta verdade essencial, é introduzir o reinado da falsidade e da impostura. Se a justiça declara que o castigo é consequência da perpetração do ato nocivo, a declaração da impunidade não pode ser senão injustiça. Ora, isto é o que se nos aconselha com o atual projeto. Não se disputa a criminalidade dos atos que se quer cobrir com o véu de anistia; não se nega a realidade da causa; mas quer-se que ela não produza o efeito, que deva necessariamente produzir. Mas, não se lembram, que destruída a consequência legal do delito, vacila todo o edifício social, autorizando-se os atos que se conhecem prejudiciais.*³⁰⁵

³⁰⁴ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 93.

³⁰⁵ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 93.

O apoio a D. Pedro permanecia em pauta e, Antônio Carlos não sossegaria até que se inviabilizasse a aprovação do projeto de anistia para os crimes de opinião. Para o Andrada, a concessão de anistia dependeria, necessariamente, da ação conjunta entre a Assembléia e o Imperador; isto é, para se conceder anistia era mister a aprovação concomitante dos Constituintes e do Monarca. Deste modo, a medida alcançaria efetividade somente com a sanção de D. Pedro. Consoante Andrada Machado, *“Em todas as Monarquias Constitucionais tem sempre o Monarca alguma tal qual ingerência na legislação; (...) Entre nós a nação declarou-se pela Monarquia Constitucional; existe um Imperador; como fazer pois só próprio de nós o que deve ser de nós, e dele? Mas agora, dir-se-me-á, não pode haver sanção imperial; bem, por isso é que a anistia não pode ter lugar, porque exige uma cooperação, que por enquanto não pode existir.”*³⁰⁶

É novamente em Constant que o Andrada encontrará estribo. Dentre as prerrogativas que Benjamin Constant reservava exclusivamente para o monarca, estava o direito de conceder graça (anistia) aos injustiçados. Constant considerava este direito de natureza quase divina, uma vez que tinha a virtude de corrigir os erros e os rigores excessivos provenientes da justiça dos homens. Para Constant, *“(...) se a própria atividade do poder judiciário é perniciosa aplicando a atos individuais penas gerais demasiadamente severas, o rei modera mediante o exercício de seu direito de graça.”*³⁰⁷ Mais à frente, Constant é enfático ao declarar que *“(...) Numa Assembléia os traidores são de ordinário os que clamam em favor de medidas indulgentes.”*³⁰⁸ Como se observa, Antônio Carlos escudava-se em doutrina vigorosa.

Sustentava, Antônio Carlos, que em todas as nações regidas pelo regime Constitucional Monárquico, o poder de se conceder anistia era de exclusiva

³⁰⁶ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 94.

³⁰⁷ Benjamin Constant. *Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814).* Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 75.

³⁰⁸ Idem. Obra citada, p. 92.

atribuição imperial. No Brasil, uma vez que abraçamos à Monarquia Constitucional Representativa, não ficaria somente a encargo do monarca esta prerrogativa, estendendo-se, outrossim, aos parlamentares constituintes. Demais disto, afirmava o Andrada que “o projeto não é de pura e estreme anistia, mas envolve agraciamento mascarado; pois que se estende aos processos começados e ainda àqueles em que já houvera sentença.”³⁰⁹

Para fortalecer as suas inculcações, sugere que o projeto apresentado por Martins Bastos ocultava propósito de confundir anistia com agraciamento. Dois institutos jurídicos diversos em suas acepções.³¹⁰ Andrada Machado questionava

³⁰⁹ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 94.

³¹⁰ Vejamos as similitudes e dessemelhanças que se depreende, hodiernamente, a propósito desses dois institutos: **ANISTIA**: “Ato político que (i) apaga o fato considerado crime por lei; (ii) impede o prosseguimento das ações em curso para puni-lo; e (iii) anula eventuais condenações. A principal característica da anistia vem da sua etimologia: do grego, a (não) e mne (lembrar); portanto: esquecer. Seu caráter político se expressa: 1º) no objeto: a anistia diz respeito, precipuamente, a crimes relacionados com o processo político; 2º) nas conseqüências: a anistia implica o esquecimento total de crimes e a anulação de penas aplicadas a todos os implicados; dos pontos de vista administrativo, disciplinar, penal e civil, é como se nunca tivessem sido cometidos; 3º) na generalidade: a anistia abrange, coletivamente, todos os envolvidos nos fatos, e não cada um de per si; 4º) na amplitude: a anistia alcança os participantes dos dois lados da questão e pode estender-se a crimes comuns, conexos aos políticos; 5º) na reparação: o ato de anistia só se completa na reparação dos danos e prejuízos materiais sofridos pelos anistiados; se funcionários, civis ou militares, devem ser reintegrados nos respectivos cargos, funções, postos ou graduações, bem assim receber a remuneração e as promoções a que teriam direito, como se tivessem permanecido em exercício durante todo o período do afastamento forçado. E, por fim; 6º) na competência: anistia só se dá por lei. O exercício do **DIREITO DE GRAÇA**, através de instrumentos como indulto, perdão, comutação ou revelação da pena, não chega a tornar inexistente o crime. Ademais, o poder de graça – privativo do Presidente da república, na qualidade de Chefe de Estado – se exerce relativamente a crimes comuns, e alcança os criminosos, individualmente. No Império, a anistia era prerrogativa do Imperador, parte do Poder Moderador, que a concedia “em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e o bem do Estado”, conforme rezava a Constituição de 1824, art. 101, 9º. Com a República, conceder anistia passou a competir privativamente ao Congresso [Constituição de 1891, art. 33, item 29], o que foi mantido nas de 1934 [art. 40, e] e de 1946 [art. 66, V]. A partir da de 1967, a anistia deixou de ser matéria exclusiva do Congresso e passou à categoria dos atos legislativos aperfeiçoados com a sanção presidencial. Preocupado com a possibilidade de o Congresso anistiar seus adversários, o regime militar reservou à iniciativa do Presidente da república, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, as leis que concedessem anistia. Mais recentemente, a Constituinte de 1987/1988 manteve o ato de anistiar na categoria de leis sujeitas à sanção do Presidente da república [CF, art. 48, VIII]. Mas, no art. 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, estendeu a cobertura e ampliou os efeitos da anistia concedida no governo do Presidente João Figueiredo para cobrir todas as vítimas de atos de exceção, a partir da promulgação da Constituição de 1946. Ficaram abrangidos por ela servidores públicos (civis e militares) e trabalhadores do setor privado – reparando-se alguns, embora não todos os prejuízos patrimoniais ocorridos até então.” (Vide: Saïd Farhat. **Dicionário parlamentar e político – O processo político e legislativo no Brasil.** São Paulo: Ed. Melhoramentos/ Fundação Petrópolis, 1996, pp. 36-37).

os demais constituintes sobre “(...) o que é anistia no rigor da palavra. Anistia é a Lei que dispensa nas conseqüências da comissão de atos vedados por outras leis, e distingue-se de agraciamento em não atender a pessoas dadas. Quando se anistia tem-se em vista a utilidade geral, quando se agracia atende-se às circunstâncias particulares do agraciado.”³¹¹ Como se observa, a anistia tinha caráter coletivo, enquanto o agraciamento, individual.

Obviamente, quer anistia, quer agraciamento, não estavam nos planos dos Andradas, uma vez que, nos dois casos, seus adversários políticos conquistariam plena liberdade para se articularem e arregimentar forças de oposição. O bloco dissidente estava cada dia mais combativo. José Bonifácio dependia cada vez mais de Antônio Carlos para incutir a idéia de Monarquia Constitucional Representativa sob comando preponderante do Imperador. E, Andrada Machado não se furtou em desempenhar este papel.

Novamente, Antônio Carlos, lança mão de argumentos silogísticos para impedir a aprovação do projeto de anistia. Desta vez, o Andrada, declara que nenhum princípio, seja ele de humanidade, seja de utilidade social, poderia suplantar o mais abstrato dos princípios, todavia o de maior valor, que é o de justiça. Conforme Andrada Machado:

*(...) A justiça, e a utilidade não são inimigas; antes são irmãos bem unidos o útil real e o honesto. Decisões abstratas da justiça é certo que, quando revistas pelo **princípio da utilidade social**, declaram-se às vezes injustas, e daí o summum jus, summa injuria; mas isto só quer dizer, que há justiça absoluta e justiça relativa; uma eterna, e de todos os lugares e circunstâncias; a outra variável, segundo variam as circunstâncias que a modificam. É desta segunda classe, a meu ver, a punição dos delitos; o castigo é um mal para evitar o mal maior do delito, e por isso um bem relativo; se porém suceder que o mal da punição seja superior ao do delito, será o castigo um mal extremo, e a razão, e a justiça aconselharão de mãos dadas o silêncio da Lei, isto é a anistia.³¹² (os grifos são nossos).*

³¹¹ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 22 de maio de 1823, v.1, p. 105.

³¹² *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 94.

Para o Andrada, a anistia seria uma medida extraordinária, caracterizada pelo desvio da lei, visto que faria a norma legal silenciar diante de crimes políticos. Antônio Carlos acreditava ser possível ouvir o clamor dos princípios de humanidade e utilidade social sem que, entretanto, houvesse aviltamento aos ditames da razão, da consciência e da Lei. Segundo ele, era necessário, sim, que *(...) atendamos à humanidade, mas não desprezemos a justiça; quando a justiça fala, a humanidade tem somente de adoçar-lhe as ordens, mas não anulá-las. Que só deva ser punido o crime claramente provado, que a pena deva logo seguir-se ao delito, é obrigação da justiça, e nada tem com isto a piedade.*³¹³

A dicção de suas palavras foram claras. A aplicação da lei calcada em preceitos de justiça não poderia ser guiada pelo sentimento de piedade, mas sim de virtude inata que conforma e equilibra a moral e a razão daqueles que possuem direitos e deveres. Para Antônio Carlos, somente a força e a justiça salvaguardam os Governos, uma vez que *(...) Se criminosos políticos crêem obrar bem quando conspiram, não podem agradecer como favor, o que cuidam lhes pertence de justiça não atribuirão o poupar-se-lhes o castigo à humanidade e piedade mas sim a temor e tardio arrependimento; e tardio arrependimento não faz esquecer as passadas ofensas. Desenganemo-nos, Sr. Presidente, a força, e a justiça é só quem erige, que conserva os Governos; tudo o mais é expediente de tímidos e ignorantes empíricos.*³¹⁴

De mais a mais, ao Andrada, anistiar, ou mesmo agradecer, serviria, tão-só para animar, ainda mais, as ações daqueles que padeceram de toda a sorte de infortúnios pelos atos de conspiração. Conforme Antônio Carlos, *(...) quem sofreu justamente, se a mão, que o pune, o levanta, pode ser-lhe talvez grato; mas quem gemeu sob o látigo imperioso da violência, ainda quando ela cessa, não lhe leva em conta a cessação intempestiva e tardia; o sentimento da injustiça tinha lavrado muito em sua alma, para desaparecer num momento com o leve sopro da*

³¹³ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 95.

³¹⁴ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 96.

*presumida bondade; disfarça-se o ressentimento até que chegue a hora da vingança.*³¹⁵

Vale-se de digressões pela história clássica e recente para reforçar a sua doutrina de que anistiar geral e irrestritamente é artifício de tiranos para manterem-se no comando do poder. Assim ocorrera com Octaviano e, de igual modo, recentemente, com Robespierre. Entretanto, ao revés do que supunham os promotores do perdão, aqueles que foram anistiados não demonstraram arrependimento, ou mesmo divisaram, na medida, ato de favor ou bondade, nem sequer o temor de nova represália aplacou o desejo de vingança dos conspiradores. O ódio que o castigo provocou, e as lições da experiência malograda animaram a novas empreitadas criminosas, sobretudo, quando a anistia lhes garantiu a incolumidade de seus atos. Anistiar, expressava-se ironicamente Antônio Carlos, no caso brasileiro, *“seria o mesmo que dizer – Eis bravos campeões da discórdia, que Temeis! Continuai a atacar a Monarquia Constitucional, que (embora a nação queira) vós reprovais; se a ventura coroa os vossos esforços, sereis colocados no templo da glória, sereis apregoados como Pais da Pátria; e devota a Nação, ou por vontade, ou por força, queimará incenso ante vossas imagens.*³¹⁶

O Andrada ainda questionava: que mal adviria da anistia? E, em seguida, retorquia a si mesmo: *“O susto geral dos bons, a ousadia geral dos maus.*³¹⁷ Noutra passagem de seu discurso, Andrada Machado supera-se na arte de sofismar e, se havia alguma dúvida a propósito de seus dotes para a oratória, a hesitação fora, definitivamente, sepultada. Para ele, o Constituinte que *“ataca as penas contra meras opiniões, metamorfoseia,(...), moinhos de vento em gigantes para ter a glória de os debelar.*³¹⁸

³¹⁵ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 96.

³¹⁶ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 94.

³¹⁷ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 96.

³¹⁸ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 95.

Outro aspecto igualmente importante do discurso de Antônio Carlos dizia respeito ao perigo de discórdia entre o Imperador e o Poder Legislativo. O Andrada volta à carga com seus argumentos de preeminência do Poder Imperial sobre os demais poderes soberanos. Ao indagar a quem competia a faculdade de anistiar ou agraciar; ou seja, a que Poder se concederia o exercício do direito de anistiar ou agraciar, o Andrada assegurava que havia um Poder anterior ao Legislativo, *“que até foi órgão da nossa convocação, e cuja conservação junta com outras foi uma cláusula explícita do nosso Mandato.”*³¹⁹

A visão de Andrada Machado acerca da primazia do Imperador sobre os outros poderes constituídos, fez-se ainda mais nítida quando pergunta aos demais constituintes *“(...) a quem compete o direito de anistia? À nação ou ao Monarca? A meu ver a divisão é incompleta, faltam-lhe ainda dois membros, à Assembléia só, ou à Assembléia juntamente com o Monarca?”*³²⁰ Veja-se que para Antônio Carlos o Monarca não integrava o conjunto da nação. À nação pertencia o direito e exercício de anistiar, a não ser que houvesse a delegação deste exercício a um dos poderes soberanos. Perceba-se que para se evitar o confronto entre os poderes que poderiam receber tal concessão, o Andrada, recorre, outra vez, ao princípio de utilidade. Desta feita, sob novo viés, *“Era pois útil que só ao Monarca se concedesse, porque supondo-se, em linguagem constitucional, acima da esfera das nossas fraquezas e paixões, é só quem pode discernir o verdadeiro útil da sociedade, e por ele guiar-se;(...) é só quem pode esmerilhar bem a injustiça prática na aplicação da justiça teórica, comparando a Lei com as circunstâncias do caso e da pessoa.”*³²¹

Este princípio de utilidade apregoado por Antônio Carlos possuía feição própria e singularizada. O Andrada volta a dar sinais de que aventava a possibilidade de se conceder ao Imperador um Poder que sobrepujasse os demais. Andrada Machado fala de um Poder conservador que se manteria

³¹⁹ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 21 de maio de 1823, v.1, p. 94.

³²⁰ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 22 de maio de 1823, v.1, p. 105.

³²¹ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 22 de maio de 1823, v.1, p. 106.

eqüidistante nos momentos de harmonia, entretanto, com total ingerência quando um Poder se imiscuísse na esfera de atuação do outro. Segundo Antônio Carlos, *“Esta ingerência, assim como igual influência sobre os outros poderes políticos, é quem conserva o todo sem desconjunturar-se; sem isso seriam três poderes inimigos, sem laço comum que reduzisse a harmonia o seu inarmônico andamento. A história nos proclama a precisão de uma poder conservador; e na Monarquia outro qualquer que não seja o Monarca é inútil.”*³²²

Não cremos que seja em Antônio Carlos que se inspirara D. Pedro para fundar no Brasil um quarto Poder. Lucubrarmos a propósito dos influxos que convenceram a D. Pedro da necessidade de se enxertar no Brasil um Poder que concedesse ao Soberano a faculdade de intervir nos assuntos dos outros poderes, para assegurar-lhes o “equilíbrio de forças e competência”, não é tarefa simples. Até porque muito se conjectura a respeito na historiografia e, até o presente momento, nenhuma fonte primária substancial conseguiu demonstrar cabalmente de onde proveio esta egéria. O que podemos presumir é que o Andrada, certamente, cooperou de alguma forma para que D. Pedro acreditasse que era um ser diferenciado, que estava acima do bem e mal e que, portanto, somente a ele se concederia a última palavra.

Apesar de Andrada Machado reconhecer que a anistia era um exercício indiviso de legislação, parecia-lhe

*(...) não estar mais indiviso à vista da declaração de um **poder moderador**, qual supunha a escolha de um Imperador; e não podendo por outra parte dar-se participação em legislação ao Imperador na presente Assembléia, era de temer que se fizéssemos um ato, de cuja competência não estávamos nós seguros, déssemos nascimento a dissensões entre a Assembléia e o Imperador, que podia com razão julgar inválidas as atribuições de que estava empossado por aclamações da nação.*³²³ (Grifos nossos).

³²² *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 22 de maio de 1823, v.1, p. 106.

³²³ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.* Sessão de 22 de maio de 1823, v.1, p. 107.

Além de convencer aos Constituintes, uma vez que o projeto de anistia foi vencido por 35 votos contra 17 e sequer passou para a segunda discussão, também, o Andrada, plantou as primeiras sementes do que viria a ser o retorno do absolutismo sob a égide da teoria constitucional de Benjamin Constant, desfigurada, evidentemente, para atender a interesses hegemônicos de perpetuação no poder.

3.4) A necessária presença do Executivo (Ministérios) nas Assembléias Representativas

Outro tema muito debatido e que causou reiteradas alterações, mesmo após a sua aprovação, a 30 de agosto de 1823, diz respeito à proibição de emprego pelos Deputados. Antônio Carlos demonstrara interesse pela questão, apesar do afastamento de seus irmãos das pastas ministeriais que ocupavam. Os Andradas, de início, não atuaram de modo ostensivo em oposição a D. Pedro. Talvez acreditassem que o primeiro gabinete ministerial do Brasil independente, organizado sob o comando de José Bonifácio, seria, novamente, reintegrado às suas funções, uma vez que o temperamento do Imperador era vacilante quanto às suas resoluções e, também, não seria a primeira vez que os Andradas retornariam ao poder sob os auspícios do povo.³²⁴

Levando em consideração esta hipótese, Antônio Carlos sai à liça para impedir a proibição do ingresso de deputados no Ministério, ou que aqueles que integravam o Ministério pudessem obter assento nas Assembléias. O Andrada estava *“persuadido que a Lei que vedasse a entrada dos deputados no Ministério seria uma machado que deceparia a liberdade pública, e arruinaria pelos seus*

³²⁴ Novamente salientamos a necessidade do leitor retornar à leitura das notas 39 e 71.

*alicerces a sociedade.*³²⁵ Segundo Andrada Machado, se o projeto fosse aprovado como foi oferecido ao debate, a nação correria três riscos iminentes, quais sejam: 1º) provocaria inimizade entre o Poder Legislativo e o Executivo, uma vez que a impossibilidade dos deputados aspirarem uma nomeação para um cargo de Governo, poderia rivalizar os dois poderes de modo aos legisladores inviabilizarem a atuação do Executivo; 2º) O Legislativo, como poder que representa a vontade popular, poderia sentir-se no direito de subordinar o Executivo e; 3º) Dentro das Assembléias havia muitas almas elevadas que poderiam ocupar um cargo de Governo.

Em verdade, Antônio Carlos não defendia o interesse dos deputados que ambicionavam ingressar nas funções de Governo, mas sim, adotara a postura de justificar a necessidade dos Ministros de Estado integrarem os assentos nas Assembléias parlamentares. Isto se vislumbra quando o Andrada responde ao Deputado e Ministro Nogueira da Gama, que substituiu a Martim Francisco na pasta da Fazenda, quanto à sua elegibilidade após o seu empossamento como Ministro do Império. Pensava Andrada Machado, *“que quando um povo elege uma pessoa, a consideram tal qual ela existe com todos os motivos que lhe inspiram confiança, e que se por qualquer modo perder alguns desses motivos, não confiará nela como dantes.*³²⁶ O Antônio Carlos, antolha-se-nos, a partir deste momento, disposto a formar fileira oposicionista mais aferrada, distanciando-se da moderação que, provavelmente, José Bonifácio lhe solicitara. Noutra passagem de seu discurso, o Andrada fora mais sarcástico com seus rivais. Esclarece que

(...) Os nobres Deputados quando foram para aqui eleitos não tinham a qualidade de Ministros de Estado; esta qualidade pode alterar muito a confiança que neles fez o povo; o homem que ora está aqui não é aquele homem que o povo elegeu; assim como se o povo elegeisse um homem verde, e depois ficasse azul, este homem azul não era o verde que tinha eleito. (...) Por estes meus princípios continuo a julgar nula a eleição (...) acham-se revestidos de uma qualidade que não tinham quando o Povo os elegeu, e

³²⁵ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 14 de agosto de 1823, v.2, p. 585.

³²⁶ ***Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.*** Sessão de 14 de agosto de 1823, v.2, p. 586-7.

*que se tivessem talvez os não elegeisse; portanto outra vez a vontade do Povo devia ser consultada.*³²⁷

Independentemente de sua inclinação ideológica conservadora, fora de José da Silva Lisboa (futuro Visconde de Cairú) a nótula mais conclusiva acerca da atuação dos Ministros de Estado como componentes das Assembléias Parlamentares. Segundo Silva Lisboa, em todas as legislaturas se deveria dar acesso aos Ministros para que ocupassem os seus assentos, *“porque são como Procuradores do Poder executivo para defesa de suas prerrogativas, e assim vem a ser como os laços da união e harmonia com o Poder Legislativo. Além de que a sua presença traz economia de tempo, visto que logo podem informar a Assembléia sobre objetos do Governo, que se possam de devam propalar, sem as delongas, e inúteis trabalhos de ofícios, com Requisitórias, e Respostas. Esta consideração, por si só, é de imensa vantagem.*”³²⁸

Mau grado a explícita aversão de Silva Lisboa pela doutrina do pensador suíço Benjamin Constant,³²⁹ as premissas de seu discurso não fogem, de todo, ao que proclamava o filósofo, e nem, ainda menos, ao que propunha Antônio Carlos. De acordo com Constant, *“a presença dos ministros nas Assembléias contribuirá para dar às discussões o seu verdadeiro caráter. Eles mesmos discutirão os decretos necessários à administração; levarão conhecimentos práticos que somente podem melhorar o exercício do governo. (...) Levando em consideração as objeções racionais, o governo emendará os projetos sancionados, explicará os textos obscuros. A autoridade poderá (...) defender-se com as armas do*

³²⁷ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 14 de agosto de 1823, v.2, p. 587.

³²⁸ **Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 6 de agosto de 1823, v.2, p. 528-9.

³²⁹ José da Silva Lisboa, ao rebater os argumentos do deputado Montezuma, registra o seu antagonismo às proposições teóricas de Benjamin Constant. Afirmava, Silva Lisboa, *“que este Escritor não é o meu homem; pois, ainda que sustente a dita opinião, é pelo seu insidioso sistema de fazer o Ministério ter as atribuições do Poder Executivo, figurando ao Monarca Constitucional mero Poder Neutro, que, no meu entender, viria a ser, à pretexto de Sagrado e inviolável, uma autoridade nula, sobre isto direi o que sentir, quando se tratar de estabelecer na Constituição a divisão dos poderes.”* (**Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823.** Sessão de 6 de agosto de 1823, v.2, p. 529).

*raciocínio.*³³⁰ Para o pensador suíço, não há incompatibilidade entre o exercício do Ministério e a representação parlamentar. Esta dupla tarefa impede o confronto entre poderes. Caso algum Ministro atue com indignidade, a desconfiança pública se fará de imediato, uma vez que, *“Quando os ministros são membros das assembleias, quando são culpados, são mais facilmente atacados sem haja necessidade de denunciá-los, basta responsabilizá-los, também será mais fácil demonstrar sua inocência, caso isso aconteça, já que, a cada momento, podem justificar a sua conduta.”*³³¹

3.5) A prerrogativa de dissolver as Assembleias Representativas.

O processo de formação histórica de qualquer nação não se dá numa escala evolutiva ascendente. De igual modo, o percurso intelectual e político de um indivíduo pressupõe avanços e recuos. Aos Andradas este axioma não foi diferente. A atuação dos três irmãos como expoentes políticos de uma nação que estava por se formar, fornece-nos a exata dimensão do quão raro um projeto de fundação da nacionalidade brasileira, que proporcionasse uma continuidade, fosse implementado sem os sobressaltos da opressão proveniente do poder

³³⁰ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)***. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 132.

³³¹ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)***. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 133-4. O Decreto aprovado pela Constituinte estava vazado nos seguintes termos: *“Art. 1º) Os Deputados da Assembleia Constituinte não poderão exercer qualquer outro emprego durante o tempo da sua deputação; Art. 2º) Não poderão outrossim pedir, ou aceitar graças, e empregos alguns, para si, ou para outra qualquer pessoa; Art. 3º) Poderão porém aceitar aqueles empregos, que lhes competirem por Lei na sua respectiva carreira; e neste caso, ou no de terem sido promovidos antes da deputação, ainda que não tenham tomado posse, não serão prejudicados na sua antiguidade; Art. 4º) Excecuam-se do artigo 1º os atuais Ministros e Secretários de Estado, o Intendente Geral da Polícia, e aqueles que ora exercem outros empregos não incompatíveis. Paço da Assembleia, 29 de agosto de 1823.”* (***Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823***. Sessão de 30 de agosto de 1823, v.2, p. 682).

hegemônico que se manifestava via força. A primeira Constituinte brasileira de 1823, não fugiu à regra.

Os irmãos Andradas, que nos três (3) primeiros meses de funcionamento da Constituinte, até a demissão de Martim Francisco e José Bonifácio das pastas ministeriais, apoiaram incondicionalmente as prerrogativas reais de D. Pedro, tão logo passaram para a oposição, de início moderada, sentiram o peso da arrogância que lhes era inerente, e que em pouco tempo arregimentou uma série considerável de inimigos.

Os trabalhos constituintes prosseguiram a sua rotina parlamentar. Antônio Carlos, já não precisava se esforçar para defender os interesses da coroa. Esta incumbência fora delegada a outros constituintes, como são os casos de Carneiro de Campos, Nogueira da Gama, Ribeiro de Resende, e Maciel da Costa. Entretanto, a tarefa de engendrar um projeto de Constituição para o Brasil ainda era de Antônio Carlos. A 16 de agosto de 1823, o Andrada solicita à Assembléia que lhe conceda quinze (15) dias de licença para redigir o Projeto de Constituição.³³² Na Sessão de 1º de setembro de 1823, o Projeto de Constituição era apresentado e lido à Assembléia.³³³

O projeto elaborado pela Comissão da Assembléia Constituinte, cujo relator fora Antônio Carlos foi, e até hoje é, considerado um monumento à ideologia liberal. Não obstante as imperfeições relativas ao desalinho e frouxidão de linguagem, aos quais exagera em referências Tobias Monteiro³³⁴, trata-se de um projeto que germinara as primeiras declarações sociais de direitos, é dizer, prometia em seu art. 150: “ (...)Escolas primárias em cada termo, Ginásio em cada Comarca e Universidade nos mais apropriados locais”, assim como a “catequese e civilização dos índios” e, também a “emancipação lenta dos negros”. Ainda,

³³² *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 16 de agosto de 1823, v.2, p. 595.

³³³ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 1º de setembro de 1823, v.2, pp. 688-700.

³³⁴ Tobias Monteiro. *História do Império – Primeiro Reinado*. Tomo I. Rio de Janeiro: Ed. Briguiet & Cia, 1939, p. 12.

comprometia-se, em seu art. 255 em : “ (...) Erigir-se casas de trabalho para os que não acham empregos”.

No entanto, a dissidência entre Dom Pedro e José Bonifácio, aguçara a rivalidade dos contrários à influência que este exercia sobre aquele. Era a oportunidade que os adversários políticos dos Andradas pressentiram e aproveitaram para persuadir o Imperador a livrar-se dos influxos, nada ortodoxos, dos competentes irmãos. Em verdade, com o beneplácito de Dom Pedro, impingiu-se, aos rivais da notável trindade, toda a sorte de perseguições, mormente, aos irmãos maçons: José Clemente Pereira e Joaquim Gonçalves Ledo.

Com efeito, os opositores dos Andradas atuaram de modo bastante convincente. O número 24 do periódico *Correio do Rio de Janeiro* declarou guerra aos três irmãos e, nos números seguintes prosseguiu a sua empresa. Como havéramos delineado anteriormente, João Soares Lisboa, amigo de Clemente Pereira e Gonçalves Ledo, e inimigo político confesso dos Andradas, desenvolvera campanha desestabilizadora da autoridade que José Bonifácio exercia sobre o monarca. Na Sessão de 2 de setembro de 1823, Martim Francisco, investe sobre o redator do jornal *Correio do Rio de Janeiro*, requerendo que viesse perante à Assembléia o autor da carta publicada pelo periódico e que apresentasse as provas de suas alegações. Segundo Ribeiro de Andrada, o periódico publicou notícias injuriosas a seu respeito e de seus irmãos, sobretudo ao afirmar que a redação do jornal *O Tamoyo* era de sua responsabilidade.³³⁵

As dissensões com o Monarca tornaram-se insustentáveis, e tanto o Velho Andrada quanto o caçula, são afastados das pastas ministeriais que ocupavam. Segundo consta, a partir daquele momento, os irmãos Andradas, concentraram seus esforços em dois projetos: o constitucional, num primeiro momento e, logo após, a ignomínia à figura do Imperador, por intermédio dos periódicos: *O Tamoyo* e *Sentinela da Liberdade a Beira-Mar da Praia Grande*. Os três irmãos sempre negaram que tinham alguma ingerência sobre a publicação desses jornais.

³³⁵ *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Sessão de 1º de setembro de 1823, v.2, pp. 705-6.

Irritado, Dom Pedro, dissolve a Constituinte “*manu militari*” e promove a deportação dos Andradas e de seus colaboradores para a França³³⁶.

Poderíamos nos concentrar um pouco mais no Projeto Constitucional de Antônio Carlos, como também, levarmos adiante uma análise mais aprofundada a respeito do papel disseminador de controvérsias entre o monarca e a Constituinte, propagado pelos periódicos de oposição ao Governo; todavia, acreditamos que uma investigação a propósito das razões e influxos que levaram o monarca a tomar uma atitude tão enérgica e disparatada merece maior atenção.

Ao nos debruçarmos sobre a obra de Benjamin Constant, *Princípios políticos constitucionais*, de imediato percebemos que, com efeito, Dom Pedro embebeu, profundamente, sobre a doutrina do pensador suíço.³³⁷

Constant pregou o direito de dissolver as Assembléias representativas. Afirmou, também, que este ônus era de exclusiva competência do monarca, pois detinha o poder supremo. Demais disso, Constant asseverou ser próprio das Assembléias o exagero na criação de leis, e o excesso delas inviabilizaria a administração da coisa pública. Segundo Constant, “(...) *Toda organização política que não atribuir esse direito ao chefe de estado, se converterá necessariamente numa demagogia desenfreada e turbulenta, exceto se o despotismo, substituindo por golpes de autoridade, as prerrogativas legais, reduzir as assembléias ao papel de instrumentos passivos, mudos e cegos.*”³³⁸

Benjamin Constant, não era contrário a uma Assembléia independente e forte, entretanto, temia por seus desvios. Ao pensador, as Assembléias tendiam a acreditar que eram imprescindíveis, e que, portanto, não estavam subordinadas a nenhum outro Poder, ao contrário, seriam de ordem hierárquica superior aos

³³⁶ Dom Pedro permitiu que as famílias dos exilados pudessem acompanhá-los e proveu cada um deles com uma pensão de 1.250 dólares, pagos pelo Tesouro Imperial. (Ver:Varnhagen, ***História da independência***, pp.334-35; 350-53). Ainda, o padre Belchior, sobrinho dos Andrada, recebera, tão-só, a metade daquilo que os outros deportados receberam. Todos eram casados.

³³⁷ Corroborando esta assertiva, dentre outros, veja-se: **Souza**, Iara Lis Carvalho. ***Pátria coroadada – o Brasil como corpo político autônomo –1780-1831***. São Paulo: Ed. Unesp, 1999, p. 124.

³³⁸ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais.Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)***. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 89.

demais. Para Constant, o monarca poderia reprimir os abusos das Assembléias por intermédio do veto, mas a sua utilização desenfreada minaria a harmonia entre os dois poderes. Dessa forma, *“(...) Uma assembléia que não pode ser controlada é, dentre todos os poderes, a mais cega em seus movimentos, a mais incorrigível em suas resoluções, inclusive para os próprios membros que a compõem. Comete excessos que em princípios parecia excluir. Desdobra-se em uma atividade desordenada em todas as esferas, multiplica sem controle as leis, no desejo de agradar as paixões do povo, entregando-se a seu impulso, ou até antecipando-se a ele.”*³³⁹

Segundo Constant, uma Assembléia sem controles tenderia a engendrar e propagar doutrinas deletérias à sociedade, uma vez que dentro de sua estrutura atuam minorias capazes de dominar o espaço de debates, e impor aos demais argumentos que tendem à subversão. Por isso, *“(...) De nada valeria contar com a força de uma maioria razoável se lhe falta a garantia de um poder constitucional situado acima da assembléia. Uma minoria muito unida que conta com a iniciativa da ação, que atemoriza, ou seduz, argumenta, ou ameaça, segundo a necessidade, termina por dominar a maioria.”*³⁴⁰

É possível que Dom Pedro temesse a atuação dos Andradas junto aos constituintes, tendo em vista que a minoria sectária andradina agiria de modo a aliciar e dominar a maioria. Constant, ao referir-se sobre as constituintes francesas, observou que *“(...) Não havia cem homens na Assembléia legislativa que quisessem derrubar o trono. Entretanto, do princípio ao fim de sua curta e triste vida, foi arrastada em uma direção contrária. As três quartas partes da Convenção tinham horror aos crimes que mancharam os primeiros dias da República. Mesmo assim, os seus autores, ainda que em pequeno número, não tardaram em subjugar-la.”*³⁴¹

O temor de uma minoria atuante e persuasiva fez de D. Pedro um refém de suas propensões absolutistas. O monarca era leitor freqüente das obras de

³³⁹ Idem, obra citada, p. 91.

³⁴⁰ Idem, obra citada, p. 92.

³⁴¹ Idem, obra citada, p. 93.

Benjamin Constant e, as ameaças que lhe inculcaram como provenientes da ação deliberada dos Andradas, pelas facções oposicionistas, o fez esquecer das preleções do pensador suíço. Para Constant, a tendência das Assembléias em “multiplicar infinitamente o número de leis, constitui um irremediável inconveniente. Somente sua dissolução imediata, e sua **reconstituição com novos elementos**, pode detê-las em sua marcha impetuosa e irresistível.”³⁴² (grifos nossos).

Observe-se, Constant recomendava a dissolução das Assembléias como medida extrema para conter as ameaças de sedição, após uma minoria ativa persuadir uma maioria passiva a rebelar-se contra o trono.³⁴³ Entretanto, registre-se, que ao monarca cabia, tão logo se desse o afastamento dos amotinados, restabelecer a ordem mediante a convocação de novos eleitos para representar os interesses dos cidadãos. Como se sabe, Dom Pedro dissolveu a Constituinte em 12 de novembro de 1823 comprometendo-se a recompor a ordem que, conforme as suas palavras, estava ameaçada e, logo após, convocar uma nova Assembléia Constituinte. Dom Pedro prometeu mas não cumpriu.

³⁴² Benjamin Constant. **Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)**. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 90.

³⁴³ Noutra passagem de seu *Princípios políticos constitucionais*, Constant afirma que dissolver sem o “devido processo legal” seria melhor política que submeter os constituintes a juízo. Analisemos as razões dessa inferência: “Entre a destituição do poder executivo e o seu castigo existe a mesma diferença que entre a dissolução das assembleias representativas e a acusação de seus membros. Substituindo-se a primeira dessas medidas pela segunda, não há dúvida que as assembleias, vendo-se ameaçadas, não somente em sua existência política, mas também na individual, tornar-se-iam furiosas pelo sentimento do perigo e o Estado se acharia exposto aos piores males.” (Benjamin Constant. **Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)**. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 79).

3.6) O Estado de proprietários – um princípio elitista como condição de exercício dos direitos políticos

Dissolvida a primeira Assembléia Constituinte brasileira a golpe de força pelo Imperador D. Pedro I, era de se esperar movimentos insurgentes em todas as regiões do país. Afora, a malograda tentativa de Frei Caneca e sua Confederação do Equador, o que se viu, quando D. Pedro outorga a Carta de 1824, engendrando o Quarto Poder, fora o abandono das linhas de combate para perfilhar apoio às matrizes teórico-ideológicas adotadas pelo monarca. E havia razão para isso.

Assim como as teorias da liberdade de Rousseau serviram de pretexto, segundo Constant, para toda forma de tirania, as idéias de Benjamin Constant foram dogmaticamente aceitas e desfiguradas, primeiro por D. Pedro, depois pela elite dirigente da nação.

Mas, num aspecto, não seria necessário deturpar a doutrina de Constant. A percepção, do pensador suíço, de que o espaço público e os direitos políticos exigiam um elemento de discriminação, qual seja: “o *proprietário* [como] o *instrumento da vontade nacional*”³⁴⁴ transformara Constant no principal ícone do pensamento político-constitucional brasileiro.

Benjamin Constant, ao teorizar a propósito do exercício dos direitos políticos, faz clara opção por um princípio elitista. Segundo Constant, “*é preciso, pois, além do nascimento e da idade legal, um terceiro requisito: o tempo livre indispensável para informar-se e atingir a retidão de julgamento. Somente a propriedade assegura o ócio necessário à capacitação do homem para o exercício*

³⁴⁴ Barreto, Vicente. *Ideologia e política no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1977, p. 130.

dos direitos políticos.³⁴⁵ A classe trabalhadora sem propriedade estaria excluída das questões do Estado. E, para Constant, *“os proprietários são donos de sua existência porque podem negar-se ao trabalho. Somente quem for proprietário nesse sentido pode exercer os direitos de cidadania. Uma condição de propriedade inferior seria ilusória; uma mais elevada seria injusta.”*³⁴⁶

Até aqui as idéias de Benjamin Constant configuram-se próximas a de tantos outros pensadores como Locke, por exemplo. No entanto, aquilo que dá à percepção de Constant maior realce para a elite brasileira, diz respeito à sua apologia ao proprietário rural. Para Constant, o proprietário rural suplantaria em patriotismo ao proprietário industrial, uma vez que conseguiria separá-lo do interesse pessoal. *“A vaidade, esse germen fecundo das agitações políticas se vê ferida amiúde na propriedade industrial, raramente no agricultor. Esta calcula em paz a ordem das estações, a natureza do solo e do clima. O industrial calcula as fantasias, o orgulho, o luxo dos rios. Uma exploração agrícola é uma pátria em miniatura.”*³⁴⁷

A preferência de Constant pelo proprietário rural atinge o paroxismo quando ressalta que do *“(...) ponto de vista das faculdades intelectuais, o agricultor tem grande superioridade sobre o artesão. A agricultura exige uma série de conhecimentos, de observações, de experiências que formam o seu raciocínio. A isto se deve o seu assombroso sentido de justiça e a retidão que tem o camponês. As profissões industriais são muito limitadas, amiúde devido à divisão do trabalho e às operações mecânicas.”*³⁴⁸ Conforme Constant, habitar uma propriedade rural inviabiliza as mudanças radicais, gerando para o camponês um patriotismo interessado. Fenômeno contrário ocorre na indústria, uma vez que esta separa o patriotismo do interesse pessoal, facilitando o agrupamento de facciosos e, via de conseqüência, ficando à mercê da desordem. Os *“proprietários de terra, pela sua*

³⁴⁵ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)***. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 118.

³⁴⁶ ³⁴⁶ Benjamin Constant. ***Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)***. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 121.

³⁴⁷ Idem, obra citada, p. 122.

³⁴⁸ Idem, obra citada, p. 123.

*situação são favoráveis à ordem pública.(...) os agricultores espalhados pelos campos, são quase impossíveis de se reunirem, e por conseqüência, de se amotinarem.*³⁴⁹

Em verdade, Constant, conferia direitos políticos ao proprietário industrial e rural, não obstante a sua clara preferência pelo proprietário rural. Portanto, àquele que detinha terra e capital se concedia o direito de participação efetiva no espaço público. Todavia, a preocupação central da doutrina de Constant, localiza-se num ponto de equilíbrio que controlasse o perigo da desordem.

*Este equilíbrio encontra-se apenas na propriedade. Somente ela estabelece entre os homens laços uniformes, põe-nos em guarda contra o sacrifício imprudente da sorte e da tranqüilidade dos demais, envolvendo nesse sacrifício seu próprio bem-estar e obrigando-o a levar em consideração seu próprio interesse. Levamos a descer do alto das teorias quiméricas e dos exageros impraticáveis, estabelecendo entre eles e o resto dos membros da associação relações numerosas e interesses comuns.*³⁵⁰

O Projeto de Constituição de Antônio Carlos, não ficou indiferente às preleções de Benjamin Constant. Como observa Vicente Barreto, “O Projeto de Constituição, assinado pelos grandes liberais da época, dá-nos um panorama bastante preciso do que pensavam. As eleições deveriam ser indiretas, delas somente participando os eleitores. Esses eram eleitos pela ‘massa de cidadãos ativos’, isto é, somente podiam votar nas assembléias paroquiais aqueles que estivessem no gozo dos direitos políticos e tivessem um ‘rendimento líquido anual no valor de cento e cinqüenta alqueires de farinha de mandioca.’³⁵¹ O artigo 129 do Projeto exigia este elemento de discriminação. Vejamos:

³⁴⁹ Idem, obra citada, p. 124.

³⁵⁰ Benjamin Constant. **Princípios políticos constitucionais. Princípios políticos aplicáveis a todos os Governos representativos e particularmente à Constituição atual da França (1814)**. Org. Aurélio Wander Bastos e José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Ed. Líber Juris, 1989, p. 126-127.

³⁵¹ Barreto, Vicente. **Ideologia e política no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1977, pp. 132-133.